

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Laura Spaniol Martinelli

COTAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (2013-2017):
equidade social e a preferência aos menos favorecidos

PASSO FUNDO, RS

2022

Laura Spaniol Martinelli

COTAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (2013-2017):
equidade social e a preferência aos menos favorecidos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Neuro José Zambam

Passo Fundo, RS

2022

CIP – Catalogação na Publicação

M385c MARTINELLI, Laura Spaniol

Cotas sociais na Universidade Federal da Fronteira Sul (2013-2017): equidade social e a preferência aos menos favorecidos / Laura Spaniol Martinelli. – 2022.

94 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Neuro José Zambam.

1. Princípio da Diferença (Direito). 2. Equidade social. 3. Educação superior – Cotas sociais. I. ZAMBAM, Neuro José, orientador. II. Título.

CDU: 378(81)

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor: Laura Spaniol Martinelli

Título: COTAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (2013-2017): equidade social e a preferência aos menos favorecidos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade, e aprovada pela banca examinadora.

Passo Fundo, RS, 21 de março de 2022.

Doutora Salete Oro Boff, Faculdade Meridional, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito

Doutor Neuro José Zambam, Faculdade Meridional, Professor Orientador

Doutor Fausto Santos de Moraes, Faculdade Meridional, Membro da Banca Examinadora

Doutor André Viana Custódio, Universidade de Santa Cruz do Sul, Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os docentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional – IMED, pelos ensinamentos, e, de forma especial, ao meu orientador, Professor Doutor Neuro José Zambam, pelo apoio incondicional para com a realização desta dissertação.

Agradeço aos meus colegas de trabalho da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, por me incentivarem a seguir com esta pesquisa.

Agradeço aos colegas do mestrado em direito, pelo companheirismo durante as aulas e os trabalhos.

Agradeço à Coordenação e à Secretaria do PPGD IMED, pela disponibilidade, presteza e excelência no atendimento a todas as demandas acadêmicas.

Agradeço à minha família, especialmente à minha mãe, Loreni, aos meus filhos, Marvin e Vincenzo, e ao meu marido, Marcio, por terem acreditado neste propósito e pelo suporte que deram a ele.

Por fim, agradeço a Deus, por ter me dado a força e a coragem necessárias à concretização deste trabalho.

RESUMO

A educação é um direito social fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988, a qual prevê a universalidade de acesso aos níveis de ensino fundamental e médio, contudo, não há essa garantia em relação ao ensino superior. Assim, para ingressar em instituições públicas de ensino superior, é necessária a aprovação em processo seletivo, todavia, essa forma de ingresso acabou por selecionar apenas estudantes que estavam melhor preparados, sem considerar peculiaridades de determinados grupos que, em razão de vulnerabilidades, não detinham as mesmas condições de preparação. Nesse contexto, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, representou um importante marco, ao reservar vagas para negros, indígenas, pessoas de baixa renda, oriundas de escolas públicas e portadoras de necessidades especiais. Assim, a dissertação tem como objetivo geral investigar a política de cotas sociais ou para pessoas de baixa renda como uma ação afirmativa que efetiva a equidade social em sociedades desiguais e complexas como a brasileira. O tema está em conexão com a linha de pesquisa I do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional – PPGD IMED, Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade, uma vez que o acesso ao ensino de nível superior de forma inclusiva fortalece o dinamismo da democracia e fomenta e sustentabilidade social, pois garante a oportunidade de acessar o ensino superior para todos em igualdade equitativa de oportunidades. A relevância temática é jurídica e social, pois a Lei nº 12.711/2012 prevê a própria revisão após dez anos de vigência, portanto, importa mapear os seus possíveis avanços, para o fim de subsidiar a possível continuidade ou aperfeiçoamento da Lei. O fundamento teórico é John Rawls, especificamente no princípio da diferença. A hipótese é de que as cotas sociais para o ingresso em instituições federais de ensino representam efetivamente a igualdade equitativa de oportunidades de acesso à educação de nível superior, a qual beneficia as classes menos favorecidas da população, corrigindo assim desigualdades sociais e econômicas. O método de investigação é o hipotético-dedutivo, com as técnicas de pesquisa teórico bibliográfica, bem como empírica, a qual analisou o perfil dos estudantes que ingressaram através da cota social na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, de 2013 a 2017. Assim, demonstrou-se que a adoção de cotas sociais pela UFFS no período pesquisado garantiu a equidade no acesso ao ensino de nível superior para estudantes de baixa renda, o que contribuiu para a redução de desigualdades e a ampliação de acesso à democracia, muito embora a lei de cotas brasileira tenha alguns pontos frágeis e careça de ações afirmativas complementares para garantir a permanência dos estudantes nas instituições até que concluam seus cursos de graduação.

Palavras-chave: Educação; Cotas Sociais; Equidade Social; Princípio da Diferença; Democracia.

ABSTRACT

Education is a fundamental social right protected by the Federal Constitution of 1988, which provides for universal access to primary and secondary education levels, yet, there is no such guarantee in relation to higher education. So, to enter public institutions of higher education, approval of the selection process is required, still, this form of admission ended up selecting only students who were better prepared, without considering the peculiarities of certain groups that, due to vulnerabilities, did not have the same conditions of preparation. In this context, Law No. 12,711, of August 29, 2012, represented an important milestone, when booking spaces for blacks, indigenous, low-income people, from public schools and people with special needs. So, the dissertation has as general objective to investigate the policy of social quotas or for low-income people as an affirmative action that makes social equity effective in unequal and complex societies like the Brazilian one. The theme is in connection with the research line I of the Graduate Program in Law at Faculdade Meridional – PPGD IMED, Legal Foundations of Democracy and Sustainability, since access to higher education in an inclusive way strengthens the dynamism of democracy and promotes social sustainability, as it guarantees the opportunity to access higher education for all on equal terms. The thematic relevance is legal and social, as Law nº 12,711/2012 provides for its own review after ten years of validity, therefore, it is important to map its possible advances, for the purpose of subsidizing the possible continuity or improvement of the Law. The theoretical foundation is John Rawls, specifically on the difference principle. The hypothesis is that social quotas for admission to federal educational institutions effectively represent equal opportunities for access to higher education, which benefits the less favored classes of the population, thus correcting social and economic inequalities. The investigation method is the hypothetical-deductive, with the technique of theoretical bibliographic research, as well as empirical, which analyzed the profile of students who entered through the social quota at the Federal University of Fronteira Sul – UFFS, from 2013 to 2017. So, it was demonstrated that the adoption of social quotas by UFFS in the researched period ensured equity in access to higher education for low-income students, which contributed to the reduction of inequalities and the expansion of access to democracy, although the Brazilian quota law has some weak points and lacks complementary affirmative actions to guarantee the permanence of students in institutions until they complete their undergraduate courses.

Keywords: Educacion; Social Quotas; Social Equity; Difference Principle. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFROBRAS	Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural
CEPE	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília
CESPE/UnB	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília
CEPAS	Centro de Estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CF	Constituição Federal
CFB	Constituição Federal Brasileira
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Partido Democratas
DPU	Defensoria Pública da União
EDUCAFRO	Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes
ENEM – Exame	Nacional do Ensino Médio
FETRAF-SUL	Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
ICCAB	Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira
IDDH	Instituto de Defensores dos Direitos Humanos
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
LCB	Lei de Cotas Brasileira
MEC	Ministério da Educação
MESOMERCOSUL	Fórum da Mesorregião Grande Fronteira Mercosul
MNU	Movimento Negro Unificado
MPMB	Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSB	Partido Socialista Brasileiro
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TRF4	Tribunal Regional Federal da Quarta Região
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	16
2.1 TIPO DE PESQUISA.....	16
2.2 CAMPO DE ESTUDO.....	17
2.3 OBJETO DE ESTUDO.....	18
2.4 SUJEITOS DA PESQUISA.....	18
2.5 COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	19
2.6 ELEMENTOS ÉTICOS.....	23
3. COTAS SOCIAIS: AÇÕES AFIRMATIVAS E MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES INJUSTAS.....	25
3.1 ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.....	28
3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR.....	31
3.2.1 Lei de Cotas Brasileira para o acesso ao ensino superior.....	34
3.2.2 A constitucionalidade das ações afirmativas.....	36
3.3 CRITÉRIO OBJETIVO LEGAL PARA ENQUADRAMENTO NA COTA SOCIAL E OUTRAS POSSIBILIDADES PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE RENDA.....	41
4. OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E AS DESIGUALDADES JUSTAS... 	46
4.1 A LIBERDADE E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.....	52
4.2 EQUIDADE SOCIAL E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES.....	57
5. POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL: DEMONSTRAÇÃO DA EQUIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO.....	62
5.1 ANÁLISE DO PERFIL SOCIAL/FAMILIAR/FINANCEIRO DOS ESTUDANTES.....	63
5.2 ÍNDICE DE DESISTÊNCIA/TRANCAMENTO DOS CURSOS.....	68
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito social constitucionalmente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que ganhou especial amparo normativo a partir da Constituição Cidadã, de 1988, a qual estabeleceu, em seu art. 6º, um rol de direitos sociais que a fundamenta.

Com efeito, a educação é imprescindível para o desenvolvimento de um país, das pessoas e do ambiente social, seja no aspecto econômico, seja no social. Na história mundial, há diversos países, por exemplo, os asiáticos, que se destacaram pelo rápido crescimento econômico por meio da realização de investimentos em educação.

Todavia, a despeito dos exemplos de outros países e da previsão constitucional relativa à educação, no Brasil, a realidade do sistema educacional demonstra que, nos níveis de ensino fundamental e médio, há muitas disparidades entre as escolas públicas e privadas, sendo que as primeiras perpassam por carência de recursos financeiros, falta de motivação, capacitação dos professores e infraestrutura.

As desigualdades entre o ensino público e o privado nos níveis fundamentais e médio se refletem no acesso ao ensino superior público, no qual houve, historicamente, uma predominância de alunos oriundos de escolas privadas e pertencentes à população brasileira com renda mais alta.

Assim, antes da Lei de Cotas Brasileira – LCB, o acesso ao ensino superior público no Brasil era marcado por uma inversão, que consiste no ingresso majoritário de alunos oriundos da rede privada de ensino, enquanto que os egressos das escolas públicas pouco tinham acesso à formação em nível de graduação.

Nesta conjuntura, em 29 de agosto de 2012, a Lei nº 12.711/2012 estabeleceu a reserva de cinquenta por cento das vagas das instituições federais de ensino superior - IFES brasileiras para negros, indígenas, pessoas de baixa renda, estudantes oriundos de escolas públicas e portadores de necessidades especiais, representando, assim, uma importante política pública de acesso ao ensino superior (arts. 1º e 3º).

A adoção de cotas, especialmente aquelas destinadas às pessoas definidas como pertencentes à categoria de baixa renda, representou uma relevante política pública relacionada à educação em nível superior na história das instituições federais de ensino, pois, antes dessa política de ingresso, tais instituições tinham

suas vagas predominantemente ocupadas por estudantes de classes sociais mais elevadas, os quais tiveram as melhores condições de preparação para as provas de seleção.

Assim, a partir da Lei nº 12.711/2012, esperava-se um novo perfil de alunos, não necessariamente pertencentes a famílias das classes sociais mais altas e que já possuem quase a totalidade de seus integrantes com formação de nível superior, detentores de bons empregos, com prestígio social e econômico.

Nesse sentido, o problema central da presente investigação é: Como as cotas sociais podem ser uma ferramenta de acesso em igualdade equitativa de oportunidades à educação de nível superior para todos, privilegiando as classes menos favorecidas, efetivando assim o princípio de igualdade material previsto pela Constituição Federal - CF.

O objetivo geral consiste em investigar a política de cotas sociais ou para pessoas de baixa renda na UFFS, de 2013 a 2017, como uma ação afirmativa que efetivamente promove a equidade social em nações caracterizadas por desigualdades históricas, sociais e econômicas, como a brasileira.

Os objetivos específicos são: a) analisar as cotas sociais sob a ótica de desenvolvimento das pessoas e como um fator de diminuição das desigualdades; b) conceituar o princípio da diferença de Rawls; c) demonstrar como a política de cotas na Universidade Federal da Fronteira Sul, no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, contribuiu com a redução das desigualdades sociais.

Em relação ao último objetivo específico, importante esclarecer que, no projeto da dissertação, o recorte temporal da pesquisa empírica foi feito entre os anos de 2012 a 2017, todavia, ao coletar dados junto à UFFS, a autora foi informada pela Pró-reitoria de Graduação da instituição que, quando iniciou a vigência da Lei nº 12.711, em agosto de 2012, o ingresso relativo ao segundo semestre de 2012 já tinha ocorrido, portanto, a política de cotas estabelecida com a Lei começou a ser adotada somente no ano de 2013. Por essa razão, modificou-se o aspecto temporal da pesquisa, que foi realizada com estudantes que ingressaram por meio das cotas sociais no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017.

A hipótese é de que as cotas sociais para o ingresso em instituições federais de ensino representam efetivamente a igualdade equitativa de oportunidades de acesso à educação de nível superior, a qual beneficia as classes menos favorecidas da população, corrigindo assim desigualdades sociais e econômicas.

A lei de cotas para pessoas de baixa renda completará, em agosto de 2022, dez anos de vigência. Assim, é relevante efetuar um levantamento de dados, nesse momento, porque desse modo há a possibilidade de demonstrar os prováveis impactos positivos da Lei nº 12.711/2012 para a inclusão de estudantes oriundos de classes sociais menos privilegiadas no ensino superior e, conseqüentemente, para a construção de uma democracia saudável e real no Brasil, alicerçada na efetividade do princípio da igualdade entre as pessoas.

Considerando que a lei prevê que será revisada após dez anos contados da sua publicação, ou seja, a revisão ocorrerá em agosto de 2022, é social e juridicamente relevante aprofundar o estudo sobre seus impactos, pois a revisão legislativa prevista deve atentar aos avanços sociais até então alcançados e às atuais demandas da sociedade.

Nesse sentido, destaca-se que está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1788/21, do deputado Bira do Pindaré, do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Maranhão, o qual propõe a transferência da revisão da política de cotas de 2022 para 2032. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, todavia, ainda precisa passar pela análise das comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Educação, de Constituição e Justiça e de Cidadania (HAJE, 2021).

De qualquer forma, mesmo que o prazo de revisão da lei de cotas seja estendido, a análise sobre seus impactos na sociedade brasileira é importante como forma de acompanhamento da política pública, o que contribuirá para o seu aprimoramento, independentemente de quando ocorrer a revisão legislativa.

O trabalho está relacionado à linha de pesquisa I do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional – PPGD IMED, qual seja, Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade, uma vez que demonstrou, teórica e empiricamente, os fundamentos da lei de cotas como mecanismo redutor de desigualdades sociais no Brasil, o que é essencial para a qualidade da democracia e a sustentabilidade social, pois insere nas IFES pessoas que integram segmentos sociais diversos, retirando dessas instituições o caráter elitista que tiveram durante muitos anos.

Esse debate é crucial no atual momento vivido pelos brasileiros, marcado por acirradas discussões políticas, por um ambiente de ódio e de *fake news*, as quais ultrapassam o natural embate de pensamentos e ideologias, chegando a entendimentos extremistas e fanáticos, o que põe em risco a manutenção dos

direitos sociais conquistados em 1988, com a Constituição Cidadã. Assim, embora ocorram mudanças no cenário político do Brasil, os direitos sociais precisam ser defendidos e mantidos, em especial o direito à educação, pois, se houver retrocessos nesse aspecto, a manutenção do Estado Democrático de Direito poderá estar comprometida, especialmente em razão da instabilidade existente no campo político.

A temática das cotas sociais, sua relação com o fortalecimento da democracia e a mitigação de desigualdades injustas na sociedade brasileira foi constantemente debatida nas sessões quinzenais de pesquisa realizadas pelo Centro de Estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS e apresentado em diversos seminários em nível regional e internacional, nos quais a autora participou nos anos de 2020 e 2021.

A oportunidade de formação acadêmica constitui um importante fator de inclusão social e de enfrentamento à pobreza e às condições precárias de vida, pois a conquista de bons empregos, de liberdade e de ascensão econômico-social possuem estreita relação com o nível de escolaridade das pessoas.

Além disso, o acesso à educação possibilita um maior grau de participação ativa dentro da sociedade, pois atribui aos cidadãos condições de se organizar em prol de interesses comuns, reclamar seus direitos perante os administradores do Estado, buscar melhores condições para si e para sua família ou comunidade.

Nesse contexto, o acesso à educação de nível superior por meio das cotas sociais foi abordado na dissertação como um componente fundamental para a diminuição de desigualdades injustas. As cotas sociais, objeto central do estudo, representam uma ação afirmativa de inclusão para pessoas de baixa renda, as quais, devido a esse fator, não dispuseram de condições iguais de preparação, se comparadas às de classes sociais mais abastadas.

O desenvolvimento desta dissertação inicia-se com o capítulo Delineamento Metodológico, no qual foi feito um detalhamento sobre a pesquisa teórica e prática desenvolvida, destacando o método hipotético-dedutivo utilizado na dissertação. Esse capítulo também explicou como foi feita a pesquisa empírica junto à UFFS, o recorte temporal utilizado, os sujeitos da pesquisa, o formulário de coleta de dados e a aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa - CEP.

Para analisar a temática do ponto de vista jurídico/histórico, o segundo capítulo, Cotas sociais: ações afirmativas e mitigação das desigualdades injustas,

contém uma abordagem acerca das constituições federais brasileiras relativamente ao tratamento dado ao direito à educação, especialmente a de nível superior.

Foi evidenciado, dessa forma, que a Constituição Federal de 1988 inaugurou o Estado Social Democrático de Direito, voltado à garantia de direitos fundamentais e da igualdade material entre as pessoas, tendo como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Após vinte e quatro anos de vigência da Constituição Cidadã e também depois de já haver algumas universidades federais que instituíram administrativamente políticas de cotas para o ingresso de estudantes, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, tornou obrigatória a reserva de vagas em instituições federais de ensino para negros, indígenas, pessoas de baixa renda, estudantes oriundos de escolas públicas e portadores de necessidades especiais.

Essa foi uma ação afirmativa de inclusão em termos de educação de significativo impacto no cenário brasileiro, pois abrangeu as instituições federais de ensino em todo o território nacional e a obrigatoriedade de cumprimento em relação a todos os cursos técnicos e de nível superior.

Como análise crítica à lei de cotas brasileira, foi feita uma abordagem sobre o critério por ela instituído para fins de enquadramento do estudante na cota social (baixa renda), qual seja, a comprovação de renda mensal familiar per capita de no máximo um salário-mínimo e meio.

Assim, a lei estabeleceu um critério objetivo matemático para aferição da condição de baixa renda dos estudantes, sem abrir qualquer brecha para a análise de questões subjetivas. Essa forma de verificação da condição de pessoa com baixa renda pode ser questionada por representar injustiças em determinadas situações, por exemplo, quando a renda per capita ultrapassa em poucos reais o limite legalmente estabelecido, ou quando o estudante convive com outras dificuldades, que vão para além da renda, tais como viver longe dos centros urbanos, possuir familiares com doenças graves, ser vítima de desastres ambientais.

Nesse sentido, foi realizada pesquisa jurisprudencial para demonstrar que o critério exclusivamente objetivo de verificação de renda é considerado inapropriado em algumas decisões. Por exemplo, se o cálculo de renda per capita familiar ultrapassa em poucos reais o limite de um salário-mínimo e meio, isso não significa que o estudante pertença a classe social mais elevada; assim, em muitos casos, os estudantes têm garantido via judicial o direito de matrícula nas instituições federais de ensino, na cota de baixa renda.

Isso demonstra que uma possível revisão da lei de cotas pode até mesmo reconsiderar a fixação de critério exclusivamente matemático para a verificação de condição de baixa renda. Como alternativa a esse critério, há a hipótese de estudo social, que considera diversos fatores, para além da renda.

Também foi realizada uma análise sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF número 186/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a constitucionalidade da adoção de cotas para o ingresso em instituições públicas de ensino superior.

Tal ADPF é anterior à Lei nº 12.711/2012 e foi requerida em razão da Universidade de Brasília – UNB ter instituído, administrativamente, a reserva de 20% de suas vagas com base em critério étnico-racial. Na decisão da arguição, o STF salientou que a política de cotas privilegia o princípio da igualdade material, previsto pela Constituição Federal.

No terceiro capítulo, Os princípios da justiça de John Rawls e as desigualdades justas, foi detalhado o estudo teórico relativo à base principiológica das ações afirmativas, enfatizando o princípio da diferença de Rawls, por meio do qual se defende a adoção de critérios diferenciados que beneficiem os menos privilegiados da sociedade.

A compreensão da doutrina de Rawls, seus dois princípios de justiça e especialmente o princípio da diferença foi fundamental para o aprofundamento teórico sobre a política de cotas, uma vez que a teoria respalda o entendimento de que, ao proporcionar igualdade de condições de acesso à educação superior através da ação afirmativa, o Estado está agindo de modo a corrigir desigualdades injustas.

Isso porque a teoria de Rawls está relacionada à justiça e à democracia, o que foi assimilado com a revisão bibliográfica de suas obras: Justiça como Equidade: uma reformulação, O Liberalismo Político e Uma teoria da justiça. A leitura das obras de seus comentadores, especialmente Neuro José Zambam, Flávia Renata Quintanilha e Renivaldo Oliveira Fortes também foram fundamentais para o desenvolvimento teórico desta dissertação.

Nesse contexto, o princípio da diferença de Rawls estabelece que desigualdades sociais e econômicas só podem existir quando disso resultarem benefícios aos menos privilegiados da sociedade. Assim, foi esclarecido, com base na doutrina de Rawls, quem são os menos privilegiados da sociedade brasileira, a serem beneficiados com a política de cotas. A expressão “menos privilegiados” é própria da linguagem de Rawls e alguns comentadores de sua obra utilizam como

sinônimo dela “menos favorecidos”, assim, as duas terminologias foram adotadas neste trabalho.

O último capítulo, Política de cotas na Universidade Federal da Fronteira Sul: demonstração da equidade de acesso ao ensino superior, contém os resultados de pesquisa empírica realizada junto à UFFS, por meio da qual foi delineado o perfil financeiro e social dos estudantes que ingressaram por meio das cotas reservadas para pessoas de baixa renda. A pesquisa examinou o grau de relevância que a ação afirmativa teve na vida do estudante, analisando suas eventuais condições de cursar uma graduação em instituição privada e de se preparar para as provas seletivas de ingresso nas IFES.

Também foi apurado, por meio da pesquisa à base de dados da UFFS, o percentual de estudantes que ingressaram na política de cotas e conseguiram concluir os estudos ou permanecem estudando. Nesse ponto, foram analisadas, com base nas informações fornecidas pela Pró-reitoria de Assuntos Estudantis da UFFS, as políticas de permanência adotadas pela instituição no período compreendido pela pesquisa, qual seja, 2013 a 2017.

Nesse sentido, sabe-se que há cursos de graduação que exigem do aluno dedicação em tempo integral, o que impossibilita ao estudante trabalhar para se manter. Assim, quando o estudante é de baixa renda e não pode trabalhar, é necessária alguma ação/incentivo suficiente para suprir suas necessidades básicas enquanto está cursando a graduação. Dessa forma, foram enfatizadas as políticas de permanência do estudante como importante complementação às cotas, de forma a garantir não apenas o acesso, mas também a continuidade e a conclusão dos estudos em nível superior.

Nesse contexto, foi demonstrado que as cotas para pessoas de baixa renda acessarem o ensino superior representam uma ferramenta de inclusão social e de diminuição de desigualdades, muito importante para a sociedade brasileira. É uma ação afirmativa que precisa ser compreendida sem preconceitos, considerando a amplitude do seu alcance e o enorme potencial que tem em contribuir para uma nação mais igualitária e democrática.

2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO

2.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa, relativa à temática das ações afirmativas na área da educação de nível superior no Brasil, com ênfase nas cotas para pessoas de baixa renda, também denominadas de cotas sociais, foi desenvolvida em duas etapas: uma teórica e outra empírica.

Na fase teórica, o principal referencial utilizado foi a abordagem de Rawls sobre os princípios de justiça, em especial o princípio da diferença, que ampara o tratamento diferenciado a certos indivíduos, desde que sejam os menos privilegiados da sociedade.

A pesquisa empírica identificou o perfil dos ingressantes no ensino superior público por meio do sistema de cotas para pessoas de baixa renda, delimitando como campo de estudo a Universidade Federal da Fronteira Sul, período de 2013 a 2017.

Assim, a pesquisa caracteriza-se pelo aspecto quantitativo, pois buscou-se informações objetivas sobre o tema e o questionário aplicado aos estudantes como instrumento de coleta de dados foi amplamente divulgado, para que houvesse o maior número de participantes possível.

Todavia, embora o enfoque inicial da pesquisa tenha sido notadamente quantitativo, posteriormente, durante o desenvolvimento do trabalho, afloraram elementos qualitativos, pois alguns alunos cotistas, ao responderem o formulário aplicado, revelaram informações mais detalhadas e menos gerais sobre as cotas sociais, mas que foram importantes à temática proposta¹.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, o qual parte de uma hipótese, que norteia a pesquisa figurando como a possível solução do seu problema, e a investigação se volta à confirmação ou à refutação da hipótese, sendo que, enquanto essa não for refutada, permanece válida (MARTINS; THEÓPHILO, 2009, p. 39).

¹Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 109), esclarecem, em relação à pesquisa quantitativa, que “o perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando assim a confiabilidade de seu trabalho. Descrição rigorosa das informações obtidas é condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa”. Prosseguem, sobre a pesquisa qualitativa (2009, p. 110): “A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas. O objeto da pesquisa vai ser tratado de forma radicalmente diferente da modalidade anterior de investigação. A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos.”

Nesse contexto, a pesquisa confirmou a hipótese de que as cotas sociais para o ingresso em instituições federais de ensino representam efetivamente a equidade de oportunidades de acesso à educação de nível superior, a qual beneficia as classes menos privilegiadas da população brasileira, que carrega consigo uma herança de desigualdades sociais, raciais, econômicas, de gênero e educacionais, o que se demonstrou por meio da pesquisa teórica e empírica realizada.

A garantia de acesso à educação de nível superior para pessoas de baixa renda, por meio da reserva de vagas – cotas – modificou a lógica existente até antes da adoção dessa política pública, de que os ingressantes nas IFES eram, em sua maioria, pertencentes às elites brasileiras e oriundos da rede privada de ensino fundamental e médio, o que significa dizer que as cotas democratizaram o acesso ao ensino superior público, tornando-o mais plural e inclusivo.

2.2 CAMPO DE ESTUDO

A pesquisa foi realizada com os estudantes que ingressaram, de 2013 a 2017, por meio das vagas reservadas para pessoas de baixa renda, em todos os cursos de graduação da UFFS.

A UFFS é uma instituição federal de ensino que foi criada pela Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, a qual possui sua Reitoria no município de Chapecó/SC, e se caracteriza pela atuação multicampi, contando, atualmente, com seis campus: Chapecó/SC, Passo Fundo/RS, Erechim/RS, Cerro Largo/RS, Laranjeiras do Sul/PR e Realeza/PR.

A pesquisa foi desenvolvida com alunos cotistas da baixa renda de todos os campi, matriculados, formados ou com matrícula trancada/cancelada em todos os cursos de graduação da instituição: Administração, Administração Pública, Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Biológicas, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Ciências Sociais (Licenciatura e Bacharelado), Enfermagem, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Aquicultura, Filosofia, Física, Geografia (Licenciatura e Bacharelado), História, Interdisciplinar em Educação do Campo (Ciências Sociais e Humanas / Ciências Naturais, Matemática e Ciências Agrárias / Ciências da Natureza), Letras (Português e Espanhol), Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Pedagogia e Química.

2.3 OBJETO DE ESTUDO

O objeto da pesquisa é o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.711/2012, o qual estabelece que “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita”. Ou seja, são as cotas sociais, vagas nas IFES reservadas para pessoas definidas pela lei como de baixa renda.

Antes do advento da referida lei, não havia a reserva legal de vagas para estudantes de qualquer segmento, o que significa dizer que o ingresso ocorria exclusivamente pela ampla concorrência, todos competindo contra todos. Após o início de vigência da lei, os estudantes de baixa renda passaram a competir pelas vagas a eles reservadas, sendo que a abrangência do certame fica restrita àqueles que se enquadram nos critérios definidos pela lei para que façam jus ao ingresso nas IFES por meio das cotas sociais.

Na prática, os estudantes que, pela classe social na qual estão, possuem um aporte financeiro mais robusto para se preparar para os processos seletivos das IFES, deixaram de ser uma espécie de concorrentes desleais daqueles que conviveram com dificuldades econômicas durante a vida estudantil e, em especial, durante a preparação para as provas seletivas, pois, desde a implementação das cotas sociais, os últimos passaram a concorrer somente entre si.

Portanto, a LCB foi uma inovação legislativa no que tange ao acesso ao ensino superior público e, considerando que o próprio texto legal previu a revisão da política de cotas após dez anos do início de sua vigência (art. 7º da Lei nº 12.711/2012), estuda-se, nesse trabalho, os impactos da adoção das cotas sociais em importante instituição de ensino superior do Sul do Brasil, com abrangência territorial nos três estados da região.

2.4 SUJEITOS DA PESQUISA

Os sujeitos da pesquisa foram os alunos que se matricularam em todos os cursos de graduação da UFFS, nos seus seis campi, entre os anos de 2013 e 2017, nas vagas reservadas para pessoas de baixa renda.

Antes de iniciar a pesquisa empírica com os estudantes, a autora enviou um requerimento à Pró-reitoria de Graduação da UFFS, solicitando as seguintes informações:

- 1) Quantos alunos ingressaram nos cursos de graduação da UFFS através das cotas sociais no período de 2012 a 2017, considerando todos os campi.
- 2) Quantos alunos ingressaram nos cursos de graduação da UFFS através das cotas sociais no período de 2012 a 2017 e concluíram o curso ou permanecem estudando atualmente.
- 3) Quantos alunos ingressaram nos cursos de graduação da UFFS através das cotas sociais no período de 2012 a 2017 e trancaram/desistiram do curso.
- 4) Listagem dos endereços de e-mail de todos os alunos que ingressaram nos cursos de graduação da UFFS através das cotas sociais no período de 2012 a 2017, em todos os campi (essa lista será utilizada para enviar um formulário online, que será respondido por aqueles que concordarem; não é necessário informar o nome dos alunos e/ou qualquer outra informação, apenas os endereços de e-mail).

A Pró-reitoria, então, em resposta ao requerimento formulado, encaminhou à pesquisadora uma planilha com todas as informações solicitadas, da qual depreende-se que o total de ingressos por meio de cotas para pessoas de baixa renda no período pesquisado corresponde a 3.835 estudantes, sendo esse o número total de sujeitos convidados a responder o formulário de pesquisa.

Desses, 904 estão, atualmente, graduados; 826 permanecem estudando na UFFS e 2.105 desistiram do curso, tiveram suas matrículas trancadas ou solicitaram transferência para outro curso ou para outra instituição.

Todavia, considera-se, para fins desta pesquisa, todos os 3.835 estudantes que ingressaram, uma vez que o seu recorte de análise é o momento do ingresso do estudante nas IFES, pois esse é o ato que caracteriza a política de cotas. Desses estudantes, 139 concordaram em participar da pesquisa.

2.5 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A coleta de dados teve início com o encaminhamento de requerimentos à Pró-Reitoria de Graduação e à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, ambas da UFFS.

Para a Pró-Reitoria de Graduação, foram solicitados dados relativos aos estudantes que ingressaram, de 2013 a 2017, por meio das cotas sociais e para a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis foram requeridas informações sobre as políticas

de permanência (auxílios ou outras formas de incentivar o estudante a permanecer na instituição até a conclusão do curso) adotadas pela UFFS no mesmo período.

Em resposta, as Pró-reitorias encaminharam uma planilha contendo os dados dos discentes, bem como os editais dos auxílios econômicos oferecidos aos alunos da instituição durante o período pesquisado.

Passada essa fase inicial da pesquisa, iniciou-se a aplicação de um formulário por meio da plataforma Google, o qual foi encaminhado para o e-mail dos estudantes, em forma de convite, e respondido, em anonimato, por aqueles que optaram por participar da pesquisa. Além disso, o formulário foi divulgado entre representantes dos Diretórios Acadêmicos, que incentivaram os colegas a participar. Segue questionário aplicado:

1. Em que ano você ingressou (foi aprovado em processo seletivo para compor o corpo discente) na UFFS?

- Antes de 2012
- Entre 2012 e 2017
- Após 2017

2. Em que modalidade você ingressou na UFFS?

- Ampla concorrência: Vagas destinadas a todos os candidatos, independente da procedência escolar, renda familiar, raça/cor e/ou deficiência.
- Vagas reservadas a candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos com deficiência com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos que tenham cursado **parcialmente** o ensino médio em escola pública (pelo menos um ano com aprovação) ou em escolas de direito privado sem fins lucrativos, cujo orçamento da instituição seja proveniente do poder público, em pelo menos 50%.
- Vagas reservadas a candidatos indígenas, condição que deve ser comprovada mediante apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração atestada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
- Transferência externa.
- Outra. Nenhuma das anteriores.

3. Qual é o seu grau de formação?

- Ensino Médio
- Graduação

- Pós-Graduação (Especialização)
- Pós-Graduação (Mestrado)
- Pós-Graduação (Doutorado)
- Outro. Nenhuma das anteriores.

4. Qual é o grau de formação de seu pai? (responder conforme formação completamente concluída)

- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Graduação
- Pós-Graduação (Especialização)
- Pós-Graduação (Mestrado)
- Pós-Graduação (Doutorado)
- Outro:
- N/A (não se aplica)

5. Qual é o grau de formação de sua mãe? (responder conforme formação completamente concluída)

- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Graduação
- Pós-Graduação (Especialização)
- Pós-Graduação (Mestrado)
- Pós-Graduação (Doutorado)
- Outro:
- N/A (não se aplica)

6. Alguma pessoa de sua família, em linha reta e colateral (compreendendo assim pais, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos) possui graduação no mesmo curso em que você está cursando/formado?

- Sim.
- Não

7. Quantas pessoas de sua família, em linha reta e colateral (compreendendo assim pais, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos) possuem formação em qualquer curso de graduação de nível superior?

- De 1 a 2 pessoas.
- De 3 a 5 pessoas.
- Mais de 5 pessoas.

8. Você e/ou sua família teriam condições de arcar com os custos de sua formação no mesmo curso em instituição privada?

- Sim
- Não

9. Você desempenhou alguma atividade laborativa enquanto se preparava para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou para as provas de vestibular?

- Sim
- Não

10. Você considera a política de cotas importante? Por quê?

A pergunta '1.' Constitui um critério de exclusão, pois, considerando o recorte temporal da pesquisa, aquelas respostas que assinalarem as alternativas “antes de 2012” e “após 2017” serão desconsideradas, pois estarão fora do período estabelecido no seu objeto.

Nesse ponto, importante ressaltar que, conforme explicado na Introdução, as cotas sociais começaram a ser aplicadas na UFFS a partir do ano de 2013, todavia, considerando que, quando sobreveio essa informação, o formulário de pesquisa já estava aprovado pelo Comitê de Ética, optou-se por manter a pergunta 1 com as alternativas “antes de 2012” e “após 2017”, por quê, de qualquer forma, no ano de 2012, não houve ingressos na UFFS por meio de cotas para pessoas de baixa renda, sendo que a forma de ingresso é o segundo critério de exclusão, conforme se explicará.

Assim, a pergunta 2 foi elaborada para eliminar as respostas de estudantes que não ingressaram por meio das cotas para pessoas de baixa renda. As diversas alternativas de resposta a essa pergunta contêm as mais variadas formas de ingresso estipuladas pela UFFS na sua política de ingresso. Desse modo, serão consideradas apenas as respostas de estudantes que ingressaram por intermédio das cotas para pessoas de baixa renda, sendo que as demais respostas serão desconsideradas da pesquisa.

Nesse contexto, adotando-se os dois critérios de exclusão constantes nas perguntas 1 e 2, pode-se ter certeza de que as respostas consideradas válidas foram fornecidas por estudantes que ingressaram na UFFS entre os anos de 2013 e 2017, nas cotas reservadas para pessoas de baixa renda.

Como forma de tratamento dos dados coletados, após o descarte das respostas consideradas não válidas, aplicando-se os critérios de exclusão constantes nas perguntas 1 e 2, passou-se à análise das respostas válidas, que correspondem às perguntas 3 a 10.

As perguntas 3 a 5, que questionam o grau de formação escolar do estudante e de seus genitores, buscam compreender o nível de educação formal alcançado pelos alunos cotistas e pelos seus familiares. São perguntas muito importantes porque possibilitaram identificar em que medida os alunos cotistas conseguiram superar o nível de escolaridade de seus pais.

Os questionamentos 6 e 7 seguem a mesma linha de investigação sobre o nível de escolarização formal dos integrantes da família do estudante cotista, porém, abrangendo todos os parentes em linha reta e colateral, ou seja, as perguntas se

estendem a irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos. São questões igualmente relevantes, uma vez que nas respostas foram identificados casos em que o estudante cotista foi o primeiro a ingressar em um curso superior, considerando todo o grupo familiar, em linha reta e colateral.

Em avaliação às condições econômicas dos estudantes, a questão 8 foi fundamental para verificar se as cotas sociais de fato possibilitaram o ingresso em curso de nível superior para pessoas que não têm condições de arcar com os custos de instituição de ensino privada.

Relativamente à forma de preparação para o ENEM ou o vestibular, a questão 9 indagou se o estudante conseguiu se dedicar exclusivamente aos estudos antes da graduação, ou se precisou conciliar essa demanda com alguma atividade laboral.

Por fim, a pergunta 10 foi a única com respostas não objetivas, em que os estudantes puderam escrever livremente o que pensam a respeito da política de cotas. Nessas respostas, de fato afloraram alguns aspectos qualitativos da pesquisa, pois houve relatos contendo particularidades sobre a vida dos acadêmicos que justificaram de forma muito clara a importância e o alcance da política de cotas para o acesso ao ensino superior às pessoas mais pobres.

2.6 ELEMENTOS ÉTICOS

A pesquisa empírica realizada pautou-se, em todas as suas fases, nas diretrizes e orientações constantes na Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, de 12 de dezembro de 2012, a qual regulamenta as pesquisas envolvendo seres humanos, tendo como primados maiores, conforme o seu inciso I – Das Disposições Preliminares:

[...] sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Como a pesquisa foi desenvolvida com seres humanos, antes de se iniciar a coleta de dados, o respectivo projeto foi protocolado na Plataforma Brasil e encaminhado para o CEP da IMED, sendo identificado pelo número CAAE 47675821.3.1001.5319.

Após apreciação pelo Comitê e realizados alguns ajustes por ele orientados, o projeto de pesquisa foi aprovado pelo parecer nº 4.872.025, sendo que a coleta de dados junto à UFFS apenas começou após a publicação do parecer na Plataforma Brasil.

A pesquisa atendeu aos aspectos éticos apontados pelo CEP, especialmente no que tange ao anonimato dos estudantes que optaram por participar, o que foi garantido uma vez que, para preencher o formulário de pesquisa, não era necessário informar número de telefone, nome, e-mail ou qualquer outro dado que pudesse individualizar os participantes.

Antes de começar a responder ao questionário, os participantes tiveram a oportunidade de ler o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, sendo que só eram direcionados às perguntas após manifestar a livre concordância com a participação.

Foi deixado bem claro aos estudantes que a participação na pesquisa era voluntária, no entanto, foi salientada a importância da participação, considerando que, quanto maior o número de respostas obtidas, as conclusões do estudo ficariam mais fidedignas.

Foi explicitado o benefício relacionado à colaboração dos participantes na pesquisa, que consistia em contribuir com resultados assertivos sobre ações afirmativas de inclusão no que tange ao direito à educação de nível superior, especialmente para pessoas de baixa renda. Alertou, ainda, sobre os possíveis riscos atrelados à participação na pesquisa: constrangimento e vergonha ao responder às perguntas, entretanto, para minimizar os riscos, o participante tinha a possibilidade de desistir da participação, no momento que assim desejasse.

Nesse contexto, a pesquisa empírica foi realizada de acordo com os ditames éticos relacionados às pesquisas com seres humanos e atendeu aos apontamentos do parecer exarado pelo CEP da IMED.

1. COTAS SOCIAIS: AÇÕES AFIRMATIVAS E MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES INJUSTAS

A população brasileira é historicamente marcada por desigualdades sociais, especialmente em relação à má distribuição de renda e riquezas. Conforme relatório da Organização das Nações Unidas – ONU de 2019, 1% da população brasileira mais rica detinha 28,3% da renda do país, ou seja, quase um terço do total (SASSE, 2021, s/p).

Ampliando-se a faixa dos 1% mais ricos do Brasil para os 10% mais ricos, a diferença na participação da renda aumenta ainda mais, pois estes 10% detém 41,9% do total de renda produzida no país, conforme Sasse (2021, s/p) “Ou seja, os outros 90% da população conseguem menos do que 60% da renda total, só para evidenciar a tamanha disparidade”.

Assim, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da desigualdade, conforme o mencionado relatório da ONU. De acordo com Cossolino (2019):

Para montar o relatório, a ONU considera os países para os quais tem dados disponíveis entre 2010 e 2017, adotando as informações mais recentes. O documento é organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O relatório da ONU não considera apenas a renda, mas também outros índices que levam ao conceito de desigualdade social, “Um exemplo disso é o acesso ao ensino superior, que cresce seis vezes mais rápido em países com desenvolvimento humano mais alto” (COSSOLINO, 2019).

Nesse contexto, as desigualdades injustas são aquelas não aceitáveis ou não originadas em eventos naturais, por exemplo, uma pessoa tem maior estatura do que a outra, o que as coloca em uma condição de desigualdade física, porém, isso não é considerado uma desigualdade injusta, mas tão somente uma diferença natural entre as pessoas. Bernardes, Maior, Spezia e Araújo (2009, p. 33) esclarecem que “A loteria natural é uma expressão usada para identificar diferenças na sorte resultantes de forças naturais: alguns nascem com saúde, outros com graves enfermidades e deformidades.”

Essa abordagem a respeito das desigualdades é efetuada por John Rawls, em sua teoria da justiça social. O doutrinador compreende que algumas diferenças não podem ser exterminadas, todavia, a sociedade bem ordenada, em sua estrutura

básica, precisa integrá-las de forma a pertencerem à sua própria constituição justa, regulando-as, de modo a promover a inclusão de todas as pessoas. No dizer de Rawls (2000, p. 323):

[...] a estrutura básica muito provavelmente permite desigualdades sociais e econômicas significativas nas perspectivas de vida dos cidadãos, em função de suas origens sociais, de seus dotes inatos realizados e das oportunidades casuais e acidentais que moldaram sua história pessoal. Podemos supor que essas desigualdades são inevitáveis, ou então necessárias, ou extremamente benéficas para manter a cooperação social efetiva. Provavelmente, há várias razões para isso, e, entre elas, a necessidade de haver incentivos é apenas uma. [...] O que a teoria da justiça deve regular são as desigualdades nas perspectivas de vida dos cidadãos decorrentes de posição social inicial, vantagens naturais e contingências históricas. Mesmo quando essas desigualdades não são muito grandes em certos casos, seus efeitos podem ser muito importantes, pois, ao longo do tempo, têm consequências cumulativas significativas.

As desigualdades injustas precisam de constante atenção, para que sejam corrigidas equitativamente, como um importante compromisso das sociedades democráticas. É o que explica Zambam (2018, p. 134):

Para Rawls a justiça social, condição de igualdade, é possível embora haja desigualdades e diferenças que não podem ser exterminadas, pois mesmo que não sejam eliminadas isto não significa a legitimidade ou aceitação dessa condição, mas a constatação de que ela existe e que devem ser integradas em uma sociedade não excludente, mas que seja capaz de coordenar vislumbrando a justiça social. Por outro lado, o apuro das desigualdades injustas deve ser considerado como um compromisso de responsabilidade das sociedades democráticas e bem ordenadas, pois somente por meio de cooperação e integração de todos será possível que essas desigualdades não ameassem a estrutura básica uma sociedade democrática.

As desigualdades sociais existentes no Brasil são injustas, uma vez que decorrem da histórica concentração de renda e constante aumento e concentração de riquezas nas mãos de poucos, bem como da exploração da força de trabalho das classes populares. Essa lógica de acúmulo de capital por parte dos proprietários dos meios de produção, ou seja, os mais ricos, por meio da exploração da força de trabalho dos pobres, que pela sua mão de obra ganham uma porcentagem muito pequena daquilo que produzem, só faz aumentar as desigualdades sociais (SCHMIDT, 2013, p. 7).

Nesse contexto, uma forma de mitigar as desigualdades injustas existentes na sociedade é a atuação estatal, mediante a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos básicos, especialmente para as pessoas mais necessitadas. Howlett; Ramesh; Perl (2013, p. 12) explicam que:

[...] a política pública é um fenômeno complexo que consiste em inúmeras decisões tomadas por muitos indivíduos e organizações no interior do próprio governo e que essas decisões são influenciadas por outros atores que operam interna e externamente no Estado. Observa-se que os efeitos das políticas públicas são moldados no cerne das estruturas nas quais esses atores operam e de acordo com as ideias que eles sustentam;

Políticas públicas, portanto, são ações promovidas pelo Estado que possuem como objetivo solucionar ou mitigar problemas sociais específicos, de forma a assegurar, assim, direitos básicos às pessoas. Nesse sentido, Kujawa; Zambam (2018, p. 12): “As políticas públicas integram a identidade das democracias como projetos de Estado e de governos para a solução das necessidades de vítimas da exclusão social, resposta às pressões dos cidadãos organizados, entre outras razões.”

Assim, as políticas públicas não podem ser confundidas com meras ações administrativas inerentes à atividade estatal, pois vão muito além disso, visto que atuam sobre problemas sociais específicos, mediante a intervenção do Poder Público diretamente neles, por meio de ações concretas direcionadas à sua resolução. Conforme Bucci (2013, p. 37):

A sistematização teórica da abordagem das políticas públicas deve contribuir para a criação de fórmulas de organização e estruturação do Poder Público capazes de melhorar a sua intervenção – tornando-a mais efetiva, racional e compreensível – e acelerar o processo de modernização, de redução da desigualdade e de inclusão social.

Nessa seara, inicia-se o debate em torno das ações afirmativas, que constituem ações do Estado específicas, voltadas ao desenvolvimento e à efetivação de direitos fundamentais. No dizer de Piovesan (2005, p. 49):

[...] como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto proferido por ocasião do julgamento da ADPF nº 186/DF (p. 54), utilizou do art. 2º, inciso II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, para conceituar ações afirmativas, do seguinte modo:

[...] medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Ou seja, as ações afirmativas são caracterizadas por reparar disparidades e fomentar o desenvolvimento equitativo na sociedade. No dizer de Godoi e Santos (2021, p. 14):

As ações afirmativas exercem papel fundamental para o processo de reparação histórica, econômica e social necessário em países como o Brasil, marcados fortemente pelo longo período da escravidão. A implementação de técnicas de discriminação positiva é necessária em vista da enorme disparidade de oportunidades em detrimento dos negros, localizados em posições oprimidas e com enorme dificuldade de acesso a espaços restritos à elite privilegiada.

Desde os anos 2000, as IFES do Brasil têm adotado ações afirmativas para o acesso ao ensino superior a estudantes pertencentes a determinados grupos da sociedade, caracterizados pela convivência com formas específicas de desigualdade e de vulnerabilidade social. Essas ações afirmativas consubstanciam-se na política de cotas para estudantes negros, pardos, indígenas, oriundos de escola pública, portadores de necessidades especiais e de baixa renda.

As cotas para acesso ao ensino superior público representam, portanto, uma importante ação afirmativa tendente à diminuição e à correção de desigualdades relativas a diferenças de raça, etnia, classe social e condição de saúde existentes entre os estudantes brasileiros.

3.1 ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Uma forma específica de desigualdade, a qual é historicamente presente no cenário das IFES brasileiras, consiste no acesso limitado da população, especialmente a carente, ao ensino superior. Embora o Brasil possua 69

universidades federais, todas oferecendo total gratuidade para os discentes, a obtenção de um diploma universitário continua sendo um grande sonho (muitas vezes distante da realidade) na vida de muitas pessoas.

Isso porque existe um número muito maior de estudantes com intenção de se graduar nas IFES do que vagas, o que gera uma acirrada competição pelos assentos nessas instituições.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, responsável pelo Censo da Educação Superior, apurou que, no ano de 2018, houve uma média de 11,5 candidatos por vaga na disputa de ingresso nas IFES. No mesmo ano, na rede privada de ensino superior, a média de candidatos/vaga foi de 1,8 (MEC, 2018, s/p).

Portanto, a diferença é bastante significativa entre a procura pelo ensino superior público e o privado, o que indica a necessidade de aprimorada preparação para as provas de seleção nas IFES.

Com efeito, antes da existência das políticas de cotas, a ampla concorrência era a única modalidade possível de ingresso, o que significa dizer que todos os candidatos competiam entre si, independentemente de qualquer diferença social/étnica/racial existente entre eles.

A ampla concorrência não seria uma situação injusta se todos os estudantes tivessem as mesmas condições de competir pelas vagas, entretanto, um estudo realizado pela pesquisadora Cibele Yahn de Andrade, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, demonstrou que essa forma de acessar o ensino superior público, que perdurou durante muito tempo no Brasil, acabou por privilegiar as classes sociais que possuem melhores condições financeiras de preparação para as provas. Para a realização desse estudo, a pesquisadora utilizou dados do ano de 2009 e chegou à conclusão de que a renda e o grau de escolaridade das pessoas relacionam-se entre si.

Para a realização da pesquisa, Andrade dividiu a população brasileira em quintis de renda, de 1 a 5, sendo pertencentes ao quintil 1 as pessoas com menor renda e, no quintil 5, a maior faixa de renda. Após, foi analisado quantos estudantes de cada quintil de renda conseguiram completar os ensinos fundamental e médio, assim como ingressar no ensino superior. Como conclusão do estudo, refere Andrade (2012, p. 20):

São muito evidentes as diferenças no acesso aos diferentes níveis de ensino segundo a renda familiar. Pode-se observar na Tabela 3 que os dados referentes a 2009 apontam altos percentuais entre os jovens mais pobres (1º e 2º quintis), que não conseguiram completar o ensino fundamental ou o ensino médio. No quintil mais alto da renda (5º quintil), o percentual de jovens que tiveram acesso ao ensino superior é de 60%, valor esse semelhante ao dos países desenvolvidos.

Com efeito, o estudo realizado por Andrade demonstrou que dentre os estudantes pertencentes a famílias com as rendas mais altas, em 2009, o percentual de acesso ao ensino superior foi maior em relação aos estudantes oriundos de famílias com renda menor.

Um resultado positivo verificado na pesquisa de Andrade é em relação ao número de jovens pertencentes ao primeiro quintil de renda que conseguiram concluir os ensinos fundamental e médio, em comparação aos números do ano de 1995. Desse ano até 2009, foram um milhão e quatrocentos mil jovens a mais do primeiro quintil de renda que concluíram o ensino fundamental, assim como um milhão e trezentos mil a mais concluintes do ensino médio. Todavia, em relação ao ensino superior, apenas 3% dos jovens deste quintil de renda acessaram esse nível de ensino (ANDRADE, 2012, p. 20).

Nota-se que é justamente no ensino superior que se encontram as maiores desigualdades educacionais entre os quintis de renda. Comparando os dados de 1995 aos de 2009, Andrade (2012, p. 21) verificou:

[...] que no 5º quintil há um aumento de 800 mil jovens com acesso ao ensino superior, indicando que mais da metade dos concluintes do ensino médio, nessa faixa de renda, obtém acesso ao ensino superior. Significa que o ingresso sequencial para o ensino superior tem ocorrido para grande parcela da população mais rica.

Evidencia-se o quadro de desigualdade existente no acesso ao ensino superior no Brasil, o que se perpetuou por bastante tempo, por meio de provas seletivas baseadas na livre concorrência entre todos os candidatos.

A preparação para as provas de seleção demanda grandes esforços e aporte financeiro para a aquisição de materiais didáticos, bem como a frequência a cursos preparatórios. Isso importa afirmar que os candidatos que não possuem condições financeiras para se preparar, ou que precisaram conviver com dificuldades das mais variadas espécies durante a vida estudantil, não ocupam o mesmo lugar no ponto de partida que os estudantes cujas famílias dispunham de condições para investir em sua educação.

Dessa forma, sem uma política de cotas, havia uma predominância nas IFES de estudantes que fizeram a sua formação escolar básica em escolas privadas, caracterizando assim o que Trevisol e Nierotka chamam de inversão no ensino de nível superior (2015, p. 574):

As dificuldades de acesso à educação superior no Brasil caracterizam-se como um problema histórico e que se agravam ainda mais quando se referem às universidades públicas federais, onde se manifestam as desigualdades educacionais, pois prevalece a lógica da privatização do ensino. A crítica se faz pelo processo de inversão que ocorre nesse nível de ensino em que a maioria dos estudantes que estão na escola pública, na educação básica, não é a mesma que acessa a educação superior.

Ou seja, na ampla concorrência como única forma de acessar o ensino superior, os estudantes oriundos de escolas privadas faziam, de forma preponderante, a graduação nas IFES públicas, enquanto que os oriundos das escolas públicas representavam porção muito menor do corpo discente das IFES. Assim, as vagas nas IFES eram ocupadas majoritariamente por integrantes das elites brasileiras e as camadas mais pobres da população não tinham condições de acessar esse nível de ensino (TREVISOL; NIEROTKA, 2015, p. 588).

Portanto, o acesso ao ensino superior no Brasil não é equitativo para todos os estudantes, pois os mais pobres, especialmente os que possuem a formação básica em escolas públicas, são os que historicamente detêm um percentual menor de acesso ao ensino superior.

3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR

Os direitos sociais são direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e revelam um compromisso do constituinte com a integração social, a solidariedade, a igualdade, a distribuição de renda e, como uma preocupação central, a proteção aos grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2004, p. 26-27).

A eficácia dos direitos sociais possui duas faces, uma positiva, que corresponde à dimensão prestacional desses direitos, por exemplo o direito social à saúde, no qual o Estado possui o dever de prestar os serviços de saúde aos cidadãos. Por outro lado, o aspecto negativo de eficácia dos direitos sociais se revela em situações nas quais há um “[...] direito subjetivo negativo de impugnação de atos que lhes sejam ofensivos, como bem dá conta o exemplo do direito social à

moradia, quando se afasta a penhora do imóvel que serve de moradia em demandas executivas [...]” (SARLET, 2015, p. 181).

A inclusão de um Capítulo específico para os direitos sociais na Constituição Federal é uma inovação da Magna Carta de 1988, a qual instituiu, no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, art. 6º, um rol de direitos sociais: “educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados”. Nesse sentido, Sarlet (2009, p. 428):

Tanto no plano textual, quanto no que diz com a vivência constitucional, os direitos fundamentais em geral – e os direitos sociais em particular – têm ocupado uma posição de destaque sem precedentes no contexto da história constitucional brasileira. Não apenas em termos quantitativos, ou seja, no que diz respeito ao número expressivo de direitos sociais expressa e implicitamente consagrados pela Constituição, mas também em termos qualitativos, considerando especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, a Assembléia Constituinte de 1988 foi inequivocadamente (para alguns em demasia!) amiga dos direitos sociais [...].”

Note-se que a educação integra essa lista e, muito embora os direitos sociais só tenham ganhado status constitucional em 1988, nas constituições anteriores, desde a Imperial, de 1824, já estava inserida como um direito.

A Constituição Imperial de 1824, no seu art. 179, inciso XXXII, estabelecia o direito à “instrução [SIC] primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”. Ou seja, todas as pessoas que fossem consideradas cidadãs brasileiras pela Constituição de 1824, conforme seu Título 2º “Dos Cidadãos Brasileiros [SIC]” tinham direito de acesso ao ensino básico.

Por seu turno, a Constituição Republicana de 1891, em nenhum momento, mencionou de forma literal a palavra educação, todavia, estabeleceu no art. 72, § 6º: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, ou seja, se a educação não estava prevista como um direito explícito, havia, quando menos, a expectativa de existência de escolas públicas.

Uma significativa conquista no que tange ao direito à educação é verificada no texto constitucional de 1934, a qual previu, no art. 149:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Percebe-se, portanto, que o constituinte de 1934 estabeleceu, pela primeira vez no Brasil, a universalização do direito à educação. Infelizmente, essa conquista de 1934 não se repetiu na constituição subsequente, de 1937, a qual acabou por limitar o acesso a esse direito.

Nesse sentido, é a redação do art. 129 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937:

Art. 129 – A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Em 1946, com a redemocratização do Brasil, após a era Vargas, que perdurou de 1930 a 1945, a Constituição então promulgada buscou equilibrar avanços sociais e liberdades individuais, representando um compromisso tanto com os conservadores quanto com os progressistas (COSTA E SILVA, 2011, p. 197).

Assim, retomando a universalidade do direito à educação, dispôs o art. 166 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”. A mesma linha foi seguida pela Constituição Federal Brasileira de 1967, conforme o art. 168: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.”

Percebe-se, assim, que a educação sempre foi mencionada, ainda que algumas vezes de forma bastante singela, nas constituições federais brasileiras. Todavia, foi-lhe atribuída maior relevância e status de direito social fundamental apenas com o texto constitucional de 1988, o qual também inovou ao explicitar uma listagem de direitos sociais, o que não ocorreu em nenhuma constituição brasileira anterior. Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 192):

Na Constituição vigente, os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive, na abertura de um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais no catálogo dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, verifica-se que, mesmo em outras partes do texto constitucional (inclusive fora do catálogo dos direitos fundamentais), se encontra uma variada gama de direitos a prestações.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 reveste-se de caráter inovador em relação aos direitos sociais e, especificamente em relação à educação, o grande mérito da Magna Carta de 1988 é elevá-la ao nível de direito fundamental, o que sem dúvidas contribuiu com a adoção de diversas políticas públicas na área da educação que se seguiram, inclusive as ações afirmativas que buscaram equalizar as oportunidades de acesso na esfera do ensino superior.

3.2.1 Lei de Cotas Brasileira para o acesso ao ensino superior

A Constituição Federal Brasileira estabelece, em seu art. 208, inciso I, a universalidade do direito à educação básica:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Isso significa dizer que todo o brasileiro tem direito à educação básica – ensinamentos fundamental e médio – inclusive se não conseguiu estudar na idade apropriada, pode posteriormente invocar o seu direito à formação nos níveis básicos de ensino.

Todavia, em relação ao ensino superior, não há universalidade, ou seja, não é uma garantia para todos os brasileiros, pois, conforme o inciso V do art. 208 da CF/1988, o Estado garante “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

Assim, a capacidade dos estudantes para acessar o ensino superior público é verificada por meio de provas, os tradicionais vestibulares ou o ENEM, o qual foi criado em 1998, entretanto, tornou-se critério de seleção para o ingresso em instituições federais de ensino superior apenas em 2009, com a implementação do Sistema de Seleção Unificada – SISU (MEC, 2015).

Esses processos seletivos são bastante acirrados, conforme dados do INEP mencionados no item 3.1, o que indica que os estudantes que estiverem melhor preparados, sejam devido à formação básica na rede privada de ensino, que não convive com as mazelas do ensino básico público, seja decorrente da frequência a

cursos preparatórios, conseguirão as vagas nos cursos de graduação da rede pública de ensino superior.

É exatamente na preparação para as provas seletivas ao ensino superior público que os estudantes com melhores condições financeiras são privilegiados, pois suas famílias conseguem proporcionar-lhes os meios necessários para que atinjam notas suficientes para colocá-los nos primeiros lugares nas provas do ENEM ou do vestibular. Os dados apresentados no tópico 3.1 demonstram a relação entre a renda familiar e o acesso ao ensino superior.

Assim, o paradigma de que determinadas profissões, chamadas mais tradicionais, como engenharia, medicina, advocacia, são acessíveis apenas à camada mais rica da população, foi quebrado com a Lei de Cotas Brasileira, qual seja, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, uma vez que foi instituída a reserva legal de vagas para grupos marginalizados da sociedade. Nesse sentido, a redação dos primeiros arts. da LCB:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Percebe-se que a LCB visa incluir no ensino superior público alguns grupos da sociedade marcados por desigualdades relacionadas à renda, raça e à deficiência. A lei busca, por meio da reserva de vagas, pluralizar o corpo discente das IFES, de forma que não seja composto apenas pelos estudantes que integram as elites brasileiras, mas também por negros, indígenas, pobres e deficientes.

Assim, a LCB é uma política pública de inclusão social que possui como intento a mitigação de desigualdades históricas vivenciadas pelo povo brasileiro, por

meio do acesso ao ensino superior para grupos menos privilegiados da sociedade. Sobre o aspecto reparador das políticas públicas, Kujawa; Zambam (2018, p. 14):

As políticas públicas que visam à superação dos graves indicadores de desigualdade social são de responsabilidade do Estado e instrumento fundamental para o desenvolvimento humano, o equilíbrio social, a integração dos cidadãos na vida social e a educação para a democracia.

Com efeito, as cotas para ingresso nas IFES são políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais existentes no Brasil e proporcionar o desenvolvimento das pessoas que pertencem a determinados grupos da sociedade, os quais até então tinham pouca participação nas cadeiras do ensino superior. Dessa forma, as cotas buscam o equilíbrio social por meio da promoção de condições mais equitativas de acesso.

A importante política pública de abrangência nacional vigente por força da LCB foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, o qual especifica com maiores detalhes quais estudantes podem fazer jus ao ingresso nas IFES por meio das cotas (art. 4º) e institui, conforme redação do art. 6º, o “[...] Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto”.

Ainda, o decreto regulamentador estabelece, no art. 9º, que “O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto [...]”, razão pela qual foi publicada a Portaria Normativa do Ministério da Educação - MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, a qual esmiúça, em relação às cotas para pessoas de baixa renda, as formas de comprovação da renda, especialmente quais são as receitas que devem compor o cálculo de verificação da renda per capita.

Além disso, a Portaria Normativa estabelece que os procedimentos de averiguação da renda, para os candidatos às cotas sociais, serão estabelecidos pelas IFES, nos seus respectivos editais de ingresso (art. 8º), sempre com observância das normativas superiores, quais sejam, a Lei nº 12.711/2012, o Decreto nº 7.824/2012 e a própria Portaria Normativa.

Nesse contexto, a LCB, vigente desde 2012 e com previsão de ser revista em 2022, é uma importante política pública voltada à equidade no acesso ao ensino superior público.

3.2.2 A constitucionalidade das ações afirmativas

Embora a LCB tenha passado a vigorar em agosto de 2012, a adoção de ações afirmativas começou a ocorrer em estabelecimentos federais e estaduais de ensino antes disso, por meio de decisões administrativas dessas instituições.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, foi a precursora da política de cotas no Brasil. Isso porque desde o ano de 2002 passou a reservar vagas para estudantes negros (BEZERRA; GURGEL, 2011, p. 8).

Na esfera federal, a primeira instituição a aderir, administrativamente, ao sistema de cotas, foi a UnB, que, em 2004, começou a reservar vagas nos seus cursos de graduação para negros e índios (CARVALHO, 2006, p. 114).

A partir de então, diversas IFES, a exemplo das universidades federais do Alagoas, do Paraná e da Bahia, passaram também a reservar vagas para estudantes pertencentes a determinados segmentos sociais, o que fizeram, assim como a UERJ e a UnB, por meio de decisões administrativas (CARVALHO, 2006, p. 114).

Essas ações das IFES repercutiram na sociedade brasileira ocasionando debates inflamados entre seus defensores e críticos. Dentre os últimos, salienta-se o posicionamento de Demétrio Magnoli, que de forma bastante enfática critica as cotas uma vez que essas representam a divisão da nação em raças, o que, segundo ele, contraria os preceitos constitucionais brasileiros, especialmente o princípio da igualdade. Nesse sentido, Magnoli (2009, p. 150) desaprova o estatuto da igualdade racial:

O programa conduzido pela Seppir foi sintetizado no chamado Estatuto da Igualdade Racial, um projeto de lei proposto originalmente em 2003 pelo senador Paulo Paim (PT-RS) e aprovado no Senado Federal, sem debates, como Projeto de Lei nº 6.264, de 2005. O artigo 5º da Constituição brasileira proclama: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Sem o dizer, o Estatuto representava um novo edifício constitucional, pois virtualmente revogava este artigo, que é o pilar central do contrato republicano. O Estatuto cancelava o princípio da cidadania, pelo qual os cidadãos não se distinguem segundo critérios de raça, crença religiosa ou opinião política. Ele determinava a classificação racial compulsória de cada indivíduo, por meio da identificação da “raça” em todos os documentos gerados nos sistemas de saúde, ensino, trabalho e previdência. A classificação racial prevista não se basearia nas categorias censitárias, mas consagraria como figura jurídica os “afro-brasileiros”, um estamento que abrange os autodeclarados “negros”, “pretos” e “pardos”. Como na Ruanda dos belgas ou na África do Sul do apartheid, os brasileiros passariam a portar um rótulo oficial de raça.

Da mesma forma, o sociólogo Bernardo Lewgoy possui o entendimento de que as cotas impactam negativamente na sociedade, gerando ressentimentos e ódio entre as pessoas, uma vez que os estudantes não abrangidos pelas cotas, mas que tiveram notas superiores aos aprovados dentro das vagas reservadas, sentem-se injustiçados e muitas vezes desmotivados, o que culmina na divisão social e na diminuição do engajamento nos estudos (CAMARGO, 2009).

Com entendimento diverso sobre a matéria, outros teóricos defendem as cotas para ingresso nas IFES como forma de equilibrar as condições de acesso ao ensino superior, considerando que as desigualdades sociais existentes no Brasil repercutem nas condições de preparação para as provas seletivas de estudantes nas IFES (SILVA FILHO, 2012, p. 195).

No mesmo sentido, Maliska defende a política de cotas sob o argumento de que as desigualdades entre negros e brancos no Brasil se refletem nos números relativos à formação escolar. Conforme o autor (2012, p. 59-60):

Os brancos somam (dados de 2000) 53% da população, enquanto que os negros 45%. Dos 45% que forma a comunidade negra brasileira, 38% são pardos e 7% são pretos. A taxa de analfabetismo em 2001 atingiu 8% dos brancos e 18% dos negros. Os brancos estudam em média 6,9 anos e os negros 4,7 anos. Quanto a taxa de escolarização líquida (razão entre crianças na idade escolar matriculadas no ciclo escolar no qual deveriam estar), os dados de 2001, não obstante a universalização do ensino fundamental que afasta a comunidade negra apenas 3% da comunidade branca (95% contra 92% de acesso ao ensino fundamental), no ensino médio atinge apenas 25% da comunidade negra contra 51% da comunidade branca.

As divergências de opinião em torno das políticas de cotas, especialmente no que tange à constitucionalidade dessas ações, chegaram até o STF, após a publicação do edital referente ao vestibular 2009-II da UnB, que reservara 20% das vagas da instituição para cotas étnico-raciais.

Com a publicação do referido edital, o Partido Democratas – DEM, ajuizou perante o STF a ADPF nº 186/DF, na qual figuraram como arguidos o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UnB e o Reitor da UnB. Através da ação, o DEM requereu a anulação e a declaração de inconstitucionalidade dos atos da UnB que instituíram as cotas para o ingresso 2009-II. Nesse sentido, parte do relatório da ADPF nº 186/DF (p. 11-12):

Pretende, em síntese, com esta ADPF, desconstituir os seguintes atos: a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE; a Resolução 38, de 18 de julho de 2003, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília; o Plano de Metas para Integração Social Étnica e Racial da UnB; o Item 2, subitens 2.2, 2.2.1, 2.3, o item 3, subitem 3.9.8 e o item 7, todos do Edital 2, de 20 de abril de 2009, do 2º vestibular de 2009 dessa instituição federal de ensino superior. O arguente alega, em suma, que tais atos ofendem os arts. 1º, *caput*, e 208, V, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial.

Ingressaram na ADPF nº 186/DF como *amicus curiae* a Defensoria Pública da União – DPU, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, a Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural – AFROBRAS, o Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira – ICCAB, o Instituto de Defensores dos Direitos Humanos – IDDH, o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a Fundação Cultural Palmares, o Movimento Negro Unificado – MNU, o Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – EDUCAFRO, o CONECTAS Direitos Humanos e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Tendo em vista a grande repercussão social da ADPF nº 186/DF, foi realizada uma audiência pública dias 3, 4 e 5 de março de 2010, com o objetivo de discutir a temática das ações afirmativas. Nessa audiência, foi muito interessante o depoimento da representante do MEC e da Secretaria de Educação Superior, à época, Maria Paula Dallari Bucci (ADPF 186/DF, p. 27):

Representando o Ministério da Educação e a Secretaria de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci sustentou a ideia de que as ações afirmativas são procedimentos adotados para promover uma maior equidade no acesso à educação. Elas reduzem as diferenças de oportunidades e possibilitam que a composição multirracial da sociedade brasileira esteja representada em todos os níveis e esferas de poder e autoridade. Observou, também, que os estudantes cotistas têm desempenho igual ou até superior ao dos alunos que ingressaram pelo sistema universal.

Os representantes das instituições que ingressaram na ação como *amicus curiae* também foram ouvidos, destacando-se a fala do representante da CONECTAS, Oscar Vilhena (ADPF 186/DF, p. 23-24):

As ações afirmativas ajustam aquelas condições que não foram dadas a determinados setores, para que todos possam concorrer em igualdade de condições. O acesso à educação universitária deve ser segundo a

capacidade, mas o nosso vestibular não mede a capacidade, mede o investimento.

Essa fala diz respeito ao fato de que, nas disputas por meio da ampla concorrência entre todos os estudantes, os que tiveram melhores condições financeiras de preparação, com a frequência a cursos pré-vestibulares, acesso a materiais didáticos e até a aulas particulares, são os que acabam sendo aprovados, em detrimento daqueles que, durante a preparação para as provas, passaram por mazelas e dificuldades em estudar adequadamente. Assim, a ampla concorrência entre todos torna o vestibular ou o ENEM meros reflexos das condições financeiras e sociais dos estudantes, ao invés de realmente detectar aqueles que têm a maior capacidade intelectual.

Após a realização da audiência pública, os Ministros passaram a proferir seus votos, nos quais salientou-se a primazia da igualdade material sobre a formal, o que embasa a adoção de critérios diferenciados, no caso, as cotas destinadas a determinados grupos, para o acesso ao ensino superior público (ADPF 186/DF, p. 109).

Todos os votos contêm argumentação direcionada ao caráter social e inclusivo das cotas. Destaca-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro Luiz Fux (ADPF 186/DF, p. 115):

Eis a função da política de cotas: permitir que a universidade seja capaz de formar um corpo discente plural, capaz de abarcar pessoas oriundas de camadas carentes da população e de minorias desfavorecidas, construindo um futuro promissor em termos de integração e inclusão social.

Destaca-se, ainda, que todos os argumentos contrários à política de cotas, apresentados pelo DEM, foram rebatidos, inclusive o de que a política de cotas seria uma afronta ao conceito de raça brasileira, pois, no Brasil, não existem diversas raças, mas apenas uma, resultado da miscigenação dos povos colonizadores e colonizados. Em relação a isso, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou a diferença entre os conceitos biológico e histórico-cultural de raça (ADPF 186/DF, p. 65):

Cumprir afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores. Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como

fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos.

Nesse contexto, a ADPF nº 186/DF foi julgada, por unanimidade, totalmente improcedente e a política de cotas para ingresso nas IFES foi declarada constitucional, mesmo antes do advento da Lei de Cotas Brasileira, o que lhe atribuiu, desde o início de sua vigência, o caráter de conformidade com a Constituição Federal, ou seja, se alguns de seus pontos podem ser indagados juridicamente, como exemplo os critérios para fazer jus à cota, a essência da Lei, que é a reserva de vagas, não comporta questionamentos.

3.3 CRITÉRIO OBJETIVO LEGAL PARA ENQUADRAMENTO NA COTA SOCIAL E OUTRAS POSSIBILIDADES PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE RENDA

A LCB estabelece um critério objetivo para fins de considerar os estudantes como pessoa de baixa renda, podendo, dessa forma, ingressar nas IFES por meio das cotas sociais.

O parágrafo único do art. 1º da LCB, com redação idêntica ao parágrafo único do art. 4º da Lei, reza que “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita”. Eis a regra objetiva vigente, para fins de enquadramento dos estudantes na cota social.

O atual salário-mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 1.212,00 e foi estabelecido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021. Portanto, para fazer jus ao ingresso nas IFES por meio das vagas reservadas para pessoas de baixa renda, o estudante deve ter a renda familiar per capita de no máximo R\$ 1.818,00.

Para verificar o valor da renda familiar, a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do MEC, estabelece, no § 1º do art. 7º, que “[...] serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis”. Ainda, conforme o § 2º do art. 7º:

§ 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o § 1º:

- I – os valores percebidos a título de:
 - a) auxílios para alimentação e transporte;
 - b) diárias e reembolsos de despesas;
 - c) adiantamentos e antecipações;
 - d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
 - e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
 - f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e
- II – os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:
 - a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
 - c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
 - d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem – Pró-Jovem;
 - e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

O art. 8º da Portaria Normativa nº 18/MEC prevê a responsabilidade das IFES nos processos de seleção de estudantes de baixa renda:

A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

Percebe-se que a avaliação socioeconômica mencionada pela Portaria Normativa nº 18 do MEC relaciona-se diretamente com o critério objetivo contido na Lei nº 12.711/2012, qual seja, renda familiar bruta per capita não superior a um salário-mínimo e meio.

As regras legais vigentes sobre as cotas sociais não contemplam expressamente critérios de aferição diferenciados do cálculo de renda, por exemplo: quadro de saúde física ou psicológica, condições de saneamento básico, acesso a serviços públicos, moradia distante da zona urbana. Isso significa que, caso um estudante tenha a renda per capita mensal equivalente a R\$ 1.819,00, não tem direito ao ingresso nas IFES por meio das cotas sociais. Nesse sentido, questiona-se, qual é a diferença entre as condições financeiras desse estudante às daquele que possui renda per capita mensal de R\$ 1.818,00?

O critério objetivo legal de verificação de condição de baixa renda tem sido flexibilizado pelo Poder Judiciário, em decisões que determinam a matrícula, nas vagas destinadas a pessoas de baixa renda, de estudantes que possuem renda familiar mensal per capita que ultrapassa o limite legal de um salário-mínimo e meio, resguardando assim a finalidade social do programa de cotas, que é a promoção do

acesso à educação de nível superior para as pessoas menos favorecidas, por meio da sua inclusão nas IFES. Nesse sentido, segue ementa de decisão proferida pelo TRF4, Remessa Necessária Cível nº 5019118-10.2019.4.04.7000/PR, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento 27/11/2019 (Quarta Turma), Data de Publicação 28/11/2019:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA E RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A situação fática sub judice é peculiar e reclama uma solução que não se pautar pela literalidade das normas que regem o concurso vestibular. Quando verificado que a finalidade social do programa está sendo resguardada, cabe a ponderação, tanto no plano da adoção de critérios de razoabilidade, como na busca da proteção e efetivação do direito fundamental de acesso à educação de nível superior às pessoas de baixa renda. O objetivo da ação afirmativa é promover a inclusão social dos menos favorecidos, viabilizando o seu acesso às universidades públicas, a partir da premissa de que não tiveram a oportunidade de frequentar instituições de ensino mais qualificadas (escolas particulares), encontrando-se em posição de desvantagem em relação aos demais candidatos. 2. Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional. 3. No caso, sendo três os integrantes da família e considerando o salário mínimo em 2017, a renda familiar limite, para concorrer pelo sistema de cotas na modalidade L1, seria de R\$ 4.216,50 ao mês (3 x 1,5 x R\$ 937,00) ou R\$ 1.471,39 per capita. Embora, portanto, o valor da renda constatado exceda o limite legal em R\$ 20,00 (vinte reais), pois de R\$ 1.491,16, não seria razoável impedir a matrícula da apelada, ainda mais considerando ser questionável a inclusão do valor recebido pelo seu sobrinho menor, a título de pensão, no valor de R\$ 2.829,04 (Evento 1, OUT17) no cálculo da renda familiar. 4. Portanto, não há razão para impedir o acesso da autora à universidade pela modalidade de ingresso L1. O perfil financeiro da família é compatível com a finalidade a que se destina o programa de inclusão, o que remete à flexibilização da regra legal para, excepcionalmente, conferir o direito à matrícula no curso selecionado, pela modalidade de ingresso L01 (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Destaca-se a menção do órgão judiciário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por meio dos quais pode ser realizada uma análise mais holística do contexto social dos candidatos à matrícula nas cotas destinadas para pessoas de baixa renda, efetivando, assim, ainda mais o acesso à educação de nível superior para os estudantes menos privilegiados da sociedade.

Nessa esteira, a decisão prolatada pelo TRF4 nos autos da Apelação Cível nº 5051510-91.2019.4.04.7100/RS, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento 09/02/2021 (Terceira Turma), Data de Publicação

10/02/2021, assegurou o direito à matrícula de estudante que possuía um familiar com doença grave e, em razão disso, recebia pequenos auxílios financeiros de terceiros. Conforme a decisão, esses pequenos valores recebidos a título de auxílio devem ser descontados do cálculo de renda familiar, tendo em vista a aplicação do princípio da razoabilidade na questão relativa ao acesso à educação:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO. UFRGS. PROCESSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA. RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PRESENTES. 1. A legislação nacional implementou políticas de acesso à educação por sistemas de cotas, tendo as Instituições de Ensino Superior autonomia administrativa para providenciar sua implementação. É certo que este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das IESs, por força das disposições do artigo 207 da CRFB. Entretanto, esta Corte tem aplicado a regra da razoabilidade na interpretação do destacado dispositivo constitucional, lastreando-se também no precípuo direito fundamental à educação. 2. Comprovada existência da doença grave de genitor de candidata concorrente pelo sistema de cotas sociais, a qual demandou um pequeno e excepcional aporte de recursos de parte dos familiares, a fim de compensar a natural redução da renda familiar, tais transferências devem ser descontadas [SIC] da renda mensal.

Nota-se que, na mencionada decisão, a Terceira Turma do TRF4 relativizou o critério objetivo legal de renda per capita mensal máxima de um salário-mínimo e meio em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verificando, no caso concreto, qual é o contexto social em que o estudante está inserido para verificar se há situação de vulnerabilidade que enseje a sua matrícula nas cotas sociais.

Os pesquisadores também têm questionado se o critério objetivo de renda per capita definido pela LCB é eficaz para assegurar a inclusão de estudantes pertencentes às camadas mais pobres da população nas IFES.

Assim, Adriano Senkevics e Ursula Mattioli Mello, do INEP, realizaram um estudo no qual “foram analisadas 104 instituições federais de ensino superior (Ifes) entre universidades e institutos federais, cujas matrículas variaram de 300 mil ingressantes, em 2012, a 327 mil, em 2016” (UFCEG, 2019, s/p).

Uma das conclusões da pesquisa foi que, a partir da LCB “houve um aumento de participação para todos os grupos contemplados pela Lei de Cotas, mas pretos, pardos e indígenas de escolas públicas foram os mais beneficiados entre 2012 e 2016” (UFCEG, 2019, s/p).

No que tange às cotas para pessoas de baixa renda, verificou-se, com a pesquisa, que não houve um aumento tão expressivo desses estudantes nas IFES, desde a vigência da LCB. Os pesquisadores acreditam que isso se deve ao fato de que o critério objetivo de renda mensal per capita definido pela Lei é muito abrangente (UFCEG, 2019, s/p):

Ao mesmo tempo, o aumento de participação dos estudantes considerados de baixa renda pela lei – aqueles com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo – foi muito parecido com os demais estudantes, o que revela que o critério adotado talvez seja muito abrangente para propiciar de fato uma inclusão dos mais pobres, avaliam os pesquisadores. Para ter uma ideia da abrangência do critério, 82% dos brasileiros entre 18 e 24 anos tinham renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo em 2012, percentual que subiu a 86% em 2016, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua. Entre os ingressantes de instituições federais de ensino superior, essa parcela era de 70% em 2012 e subiu a 74% do total em 2016. “Se o interesse for colocar pessoas mais pobres nas universidades, teria que baixar o critério de renda”, afirma Senkevics.

Com efeito, sendo que oitenta e dois a oitenta e seis por cento dos brasileiros possuem a renda considerada pela LCB como baixa, as cotas sociais assim instituídas perdem a característica de possibilitar o acesso à educação de nível superior para os que são realmente mais pobres, pois todos os estudantes pertencentes a quase noventa por cento da população brasileira estarão concorrendo às mesmas vagas, caracterizando-se assim praticamente uma ampla concorrência, igual a quando não haviam as cotas sociais.

No entanto, conforme se demonstrou por meio das decisões judiciais mencionadas, o critério objetivo de renda per capita mensal também pode deixar fora da cota um estudante com renda que ultrapasse em poucos reais o limite máximo estipulado, o que certamente não representa que esteja em condições de preparação muito superiores do que aqueles que possuem a renda dentro do limite legal.

Nesse contexto, o critério legal que define uma pessoa como sendo de baixa renda se mostra, por um lado, abrangente demais e, por outro, limitador, pois não considera particularidades familiares ou sociais dos estudantes, as quais podem corresponder de fato a vulnerabilidades sociais.

Desse modo, na revisão legislativa prevista para ocorrer em 2022 (art. 7º da Lei nº 12.711/2012), é importante que sejam consideradas alternativas para a

verificação de condição de baixa renda, que vão para além do simples cálculo matemático de ganhos da família.

Nesse sentido, Fávero (2003, p. 43) conceitua o estudo social: “O estudo social é um processo metodológico específico do serviço social que tem por finalidade conhecer profundamente, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional”.

Portanto, o estudo social pode vir a ser um instrumento hábil a perscrutar a realidade vivida pelos estudantes, a fim de verificar de forma minuciosa se são de fato pessoas menos favorecidas da sociedade, aptas, portanto, a fazer jus ao ingresso nas IFES por meio das cotas sociais. Isso não exclui outras possibilidades de verificação de condição de baixa renda, mas, do contrário, é apenas um norte para que se inicie o debate em torno dos critérios definidores de pessoa de baixa renda.

O certo é que esses critérios precisam ser repensados e redefinidos de modo a contemplar todo o contexto sociofamiliar dos candidatos às vagas, indo além do simples cálculo de renda per capita, para que as cotas sociais possam promover efetivamente a inclusão de estudantes carentes no ensino superior público brasileiro.

2. OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E AS DESIGUALDADES JUSTAS

As sociedades contemporâneas se caracterizam por sua complexidade, especialmente no que tange às desigualdades de ordem filosófica, religiosa ou moral, porque há múltiplas concepções individuais nessas áreas, as quais devem ser respeitadas, toleradas e aceitas por todos. Considerando essas características sociais, Rawls afirma que uma sociedade é bem ordenada quando todas as pessoas aceitam e sabem que as demais aceitam os mesmos princípios de justiça, bem como se as instituições sociais básicas satisfazem a esses princípios e as pessoas sabem disso (RAWLS, 1997, p. 5).

É natural em uma sociedade plural e democrática que existam inúmeras desigualdades de ordem filosófica, religiosa ou moral. É o que Rawls denomina de desigualdades constitutivas da sociedade, pois são inerentes a ela. Diversamente a essas, as desigualdades sociais e econômicas são injustas, uma vez que decorrem da má distribuição dos bens entre as pessoas, dos interesses pessoais e de classes

e, nesse sentido, precisam ser superadas para que se tenha equidade social (Rawls, 2000, p. 80).

Salienta-se que a teoria de Rawls contempla o respeito às concepções individuais de cada pessoa, considerando que, na sociedade democrática, há uma diversidade de ideais religiosos, filosóficos e morais, os quais muitas vezes conflitam entre si. Assim, muito embora o pluralismo seja compreendido como uma característica inevitável das sociedades democráticas, em Rawls, a justiça social é atingida por meio da aceitação geral dos dois princípios básicos de justiça, os quais dizem respeito à liberdade e à igualdade. Conforme Rawls, estes são os princípios de justiça construídos na posição original (2000, p. 47):

- a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

Para Rawls, os dois princípios de justiça são estabelecidos na posição original, ou seja, posição em que os indivíduos, sob o véu da ignorância, não têm conhecimento acerca do grupo ao qual pertencem dentro da sociedade, o que significa dizer que, na posição original, os princípios de justiça são formulados com neutralidade, sem direcionamentos a qualquer interesse pessoal ou de classe.

Dessa forma, na posição original, os únicos interesses existentes são a formatação dos princípios de justiça em benefício de todos os membros da sociedade, não havendo, portanto, qualquer inclinação a favorecimentos de partidos, associações, classes ou grupos particulares. Nesse sentido, Rawls (2000, p. 66):

A posição original, com os traços que chamei de “o véu de ignorância”, é esse ponto de vista. O motivo pelo qual a posição original deve abstrair as contingências do mundo social e não ser afetada por elas é que as condições de um acordo equitativo sobre os princípios de justiça política entre pessoas livres e iguais deve eliminar as vantagens de barganha que surgem inevitavelmente nas instituições de base de qualquer sociedade, em função de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas. Tais vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo sobre os princípios que hão de regular as instituições da própria estrutura básica, no presente e no futuro.

Na posição original, existem as condições ideais para a formação da sociedade com suas estruturas básicas e seus princípios de justiça, sem que se privilegie qualquer interesse diverso, individual ou de determinado grupo, o que justifica o fato de que, na posição original, os princípios básicos são estabelecidos com equidade. Conforme explica Rawls (2000, p. 361):

Portanto, podemos dizer que as partes na posição original são, enquanto representantes racionais, racionalmente autônomas em dois aspectos. Primeiro, não se requer, em suas deliberações, que sejam guiadas por, ou apliquem, quaisquer princípios prévios ou antecedentes de direito e justiça. Segundo, ao chegar a um acordo sobre quais princípios de justiça adotar a partir das alternativas disponíveis, as partes devem ser guiadas exclusivamente pelo que julgam ser o bem específico das pessoas que representam, tanto quanto os limites à informação lhes permitam determinar isso. O acordo na posição original sobre os dois princípios de justiça deve ser um acordo fundamentado em razões racionalmente autônomas nesse sentido. Desse modo, estamos realmente utilizando as deliberações racionalmente autônomas das partes para selecionar, a partir de certas alternativas dadas, os termos equitativos de cooperação entre as pessoas que representam.

Assim, Rawls estabelece uma relação entre a posição original e a equidade, uma vez que, nesta posição, as escolhas são tomadas em consideração às concepções de justiça, em detrimento de outras concepções, pois, na posição original, as pessoas elegem, com equidade e racionalidade, a concepção de justiça mais adequada à organização social. Nas palavras de Rawls (1997, p. 19):

Afirmo que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esse fato delimita o conceito de “justiça como equidade”. Está claro, portanto, que eu quero afirmar que uma concepção da justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável no que diz respeito à “justiça como equidade”, quando pessoas racionais na situação inicial escolhem seus princípios para o papel da justiça preferindo-os aos de outra concepção. As concepções da justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias.

Nesse contexto, Rawls formulou uma teoria da justiça adequada às sociedades democráticas, marcadas pela pluralidade de concepções individuais, porém, fundamentadas nos valores da liberdade, do respeito e da tolerância, uma vez que a coesão social se perfectibiliza por meio dos princípios de justiça, os quais possuem como pilastra a liberdade.

Assim, a concepção política de justiça de Rawls fundamenta-se na ideia de uma estrutura básica da sociedade, na qual são estabelecidos direitos e deveres básicos que são de conhecimento e aceitação por todos os cidadãos, os quais

possuem, entre si, um consenso em relação a estes direitos e deveres, mesmo que cada um tenha as próprias concepções individuais. Os direitos e deveres básicos da sociedade derivam de seus princípios de justiça política, os quais, no dizer de Rawls (2000, p. 28-29):

[...] são resultado de um procedimento de construção no qual pessoas racionais (ou seus representantes), sujeitas a condições razoáveis, adotam esses princípios para regular a estrutura básica da sociedade. Os princípios derivados de um procedimento adequado de construção, um procedimento que expresse corretamente os princípios e concepções indispensáveis da razão prática, são os que considero razoáveis. Os julgamentos para os quais esses princípios servem de base também são razoáveis. Quando os cidadãos compartilham uma concepção política razoável de justiça, dispõem de uma base sobre a qual a discussão pública de questões políticas fundamentais pode acontecer, resultando numa decisão razoável; não, evidentemente, em todos os casos, mas esperamos que na maioria dos casos envolvendo fundamentos constitucionais e questões de justiça básica.

A abordagem sobre a estabilidade das instituições democráticas é feita por Rawls no sentido de que a estrutura básica da sociedade é responsável pela concretização da justiça social, sendo que o cerne de sua concepção política de justiça, direcionada para as sociedades democráticas, é a ideia de “sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra” (2003, p. 7).

Dessa forma, a sociedade possui estabilidade política por meio de sua estrutura básica adequadamente construída, de modo que o consenso que os cidadãos possuem em torno dos princípios básicos não afeta a diversidade de concepções individuais. Essa formatação revela-se compatível com as organizações sociais complexas e plurais que existem hodiernamente, de acordo com Quintanilha (2010, p. 43):

As instituições, por constituírem o sistema público de regras as quais todos estão submetidos, agem no sentido de corrigir qualquer anomalia que possa surgir, ao mesmo tempo em que irá regular a conduta de todos os envolvidos, proporcionando justiça através da constituição política, tanto para o sistema social quanto econômico. Esta concepção política, caracteriza-se tanto pela implementação de instituições justas e de formas institucionais valorizadas em si mesmas, quanto pela preservação de uma forma de união social que, por estar fundada no conjunto de objetivos partilhados, é preponderante sobre todas as demais associações.

O primeiro princípio enfatiza as liberdades básicas e a igualdade de fato, que são necessárias à democracia, conforme Zambam (2016, p. 114): “A única limitação à liberdade está condicionada à necessidade de proteger as demais. A Constituição

deverá conter regras que organizem o primeiro princípio de justiça, que garante o máximo de liberdade e expressão de si: igual liberdade máxima.”

O segundo princípio, por seu turno, contém em si a ideia de benefícios aos menos privilegiados da sociedade como forma de corrigir desigualdades sociais e econômicas. Desigualdades dessa ordem só podem existir se representarem o maior benefício possível às pessoas menos privilegiadas. Nussbaum (2007, p. 205), comentando a concepção de Rawls acerca da preferência aos menos favorecidos, critica a ausência da inclusão das pessoas com deficiências físicas e mentais nos princípios de justiça:

En otras palabras, el propósito de la cooperación social no es obtener un beneficio; es promover la dignidad y el bienestar de todos los ciudadanos. Este objetivo ha sido interpretado en el sentido de que las ayudas a los pobres, por más onerosas que puedan ser, vienen exigidas por la naturaleza misma de nuestro compromiso social. Rawls estaría obviamente de acuerdo con esta idea en el caso de los pobres; pero su actitud hacia la dignidad humana y hacia la inclusión social parece demasiado tibia, en la medida en que se niega a llevar el compromiso del Estado con la plena asistencia a las personas con deficiencias físicas y mentales hasta los principios políticos básicos, y opta por diferir la cuestión hasta el momento en que los principios básicos están ya fijados.²

Não obstante a crítica específica em relação às pessoas com deficiências físicas e mentais, os princípios de justiça de Rawls direcionam-se à correção de desigualdades por meio da equidade de oportunidades de acesso a posições e cargos, que devem ser abertos a todos, o que significa dizer, especialmente no que tange ao segundo princípio, que estabelece a equidade no ponto de partida para que as pessoas possam buscar os próprios espaços. De acordo com a lição de Rawls (1997, p. 69):

O segundo princípio insiste que cada pessoa se beneficie das desigualdades permissíveis na estrutura básica. Isso significa que cada homem representativo definido por essa estrutura, quando a observa como um empreendimento em curso, deve achar razoável preferir as suas perspectivas com a desigualdade às suas perspectivas sem ela. Não se permite que diferenças de renda ou em posições de autoridade e responsabilidade sejam justificadas pela alegação de que as desvantagens de uns em uma posição são compensadas pelas maiores vantagens de outros em posições diferentes. Muito menos ainda podem infrações à

²Em outras palavras, o objetivo da cooperação social não é o lucro; é promover a dignidade e o bem-estar de todos os cidadãos. Este objetivo foi interpretado no sentido de que a ajuda aos pobres, por mais onerosa que seja, é exigida pela própria natureza do nosso compromisso social. Rawls obviamente concordaria com essa ideia no caso dos pobres; mas a sua atitude em relação à dignidade humana e à inclusão social parece demasiado tímida, na medida em que se recusa a incluir nos princípios políticos básicos o compromisso do Estado com a assistência integral às pessoas com deficiência física e mental, optando por adiar o assunto até que os princípios básicos já estejam fixados.

liberdade ser contrabalançadas desse modo. Entretanto, é óbvio que há infinitas maneiras de todos poderem ter vantagens quando a organização inicial de igualdade é tomada como um ponto de referência.

É nesse ponto que está a noção de princípio da diferença, no qual se assenta a base teórica deste estudo, pois as cotas sociais representam a equidade no ponto de partida para o acesso à educação de nível superior por parte dos estudantes economicamente menos privilegiados da sociedade. Nesse sentido, a relação entre as ações afirmativas e o princípio da diferença de Rawls é explicada por Fortes (2019, p. 103):

Na sua concepção de justiça política, as pessoas livres e iguais não ganham às custas umas das outras, ao contrário, somente se permitem vantagens recíprocas. Tendo isso em vista, as ações afirmativas constituem medidas que se situam de fato como uma questão de justiça social indispensável para eliminar os privilégios sociais, e contribuir, de modo significativo, para a construção de uma sociedade efetivamente justa. De alguma maneira, as ações afirmativas se traduzem em ações de reciprocidade e de fraternidade para com os menos favorecidos.

Com efeito, o princípio da diferença não admite que alguns estejam em posições menos privilegiadas com o argumento de que isso é compensado mediante o fato de que outros se encontram em boas condições. Pelo contrário, em atenção ao princípio da diferença, todos precisam ganhar, ser beneficiados, ter acesso a bens e renda, e, preponderantemente, os menos favorecidos.

Aplicando-se essa abordagem ao tema central desta dissertação, as cotas sociais são uma forma de assegurar o acesso ao ensino superior a todos: tanto os que tiveram boas condições de preparação para as provas de ingresso nas IFES, quanto os que não as tiveram e, de forma prioritária, em relação a esses, pois a lei reserva vagas para esse grupo da sociedade, o qual é menos privilegiado em relação aos demais, considerando dificuldades econômicas vivenciadas ao longo da vida acadêmica. Essa é uma forma efetiva de igualdade equitativa.

A democracia também se fortalece por meio da mitigação das desigualdades sociais e econômicas, o que requer, conforme o segundo princípio de justiça de Rawls, o maior benefício possível aos menos privilegiados da sociedade. Isso porque uma sociedade democrática estável não se perpetua de forma saudável se existirem, dentro dela, desigualdades sociais e econômicas não equitativas, que excluem parte da população de benefícios acessíveis aos demais.

Assim, são necessárias ações que beneficiem os menos privilegiados da sociedade, de forma a reduzir desigualdades sociais e econômicas atribuindo-lhes

benefícios. Essa é a lógica da justiça distributiva defendida por Rawls, a qual decorre do princípio da diferença e fundamenta as políticas de cotas.

Portanto, as ações afirmativas, numa visão rawlsiana, correspondem à distribuição de bens para os menos privilegiados da sociedade, o que potencializa o desenvolvimento da democracia saudável e duradoura. Nesse sentido, Fortes (2019, p. 104):

[...] Enquanto ideias estruturantes, os princípios de justiça como equidade, em especial o princípio de diferença, exigem que as desigualdades econômicas e sociais beneficiem todos, especialmente os menos favorecidos. Diante disso, ao dar ênfase à relação de reciprocidade entre as pessoas socialmente mais favorecidas e as menos favorecidas com base em perspectiva política, busca-se tornar evidente que a falta dos sentimentos de natureza altruística e a ideia de benefício mútuo é prejudicial para a democracia. De alguma forma, isso enfraquece a capacidade de compaixão e obstaculiza o desenvolvimento de laços afetivos entre as pessoas e as instituições. Decerto, numa sociedade em que as pessoas demonstram o entendimento acerca da concepção política de justiça e aceitam publicamente que seus princípios devem ser referência na divisão igual dos bens sociais, as ações afirmativas atenderão à condição de reciprocidade nos acordos distributivos, possibilitando atenuar as consequências dos acidentes naturais e da própria sorte social.

Com efeito, além da liberdade e da igualdade, a reciprocidade e a fraternidade também são valores importantes para a consolidação da democracia, pois o individualismo exacerbado conduz a manifestações de intolerância e de opressão com os demais. Rawls contempla esses valores, referindo (2000, p. 93):

[...] as pessoas razoáveis não são movidas pelo bem comum como tal, mas desejam, como um fim em si mesmo, um mundo social em que elas, em sua condição de livres e iguais, possam cooperar com as outras em termos que todos possam aceitar. Insistem em que a reciprocidade vigore nesse mundo, de modo que cada pessoa se beneficie juntamente com as outras.

Portanto, a teoria de Rawls compõem-se de elementos que fundamentam o fortalecimento e a continuidade da democracia, da justiça social, dos princípios de justiça, da distributividade, da fraternidade e da redução de desigualdades sociais e econômicas, mesmo que a sociedade seja dotada de significativa pluralidade de ideias e das diversas concepções individuais.

4.1 A LIBERDADE E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O princípio da igualdade é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, preconizado em diversos de seus dispositivos e norteador de toda a legislação

infraconstitucional brasileira, pois é um princípio que não se destina somente ao aplicador da lei, mas também ao legislador, sendo que “a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia” (MELLO, 2008, p. 9).

Juntamente com os demais direitos fundamentais, a igualdade ganhou destaque na CF/1988, conforme explica Costa e Silva (2011, p. 204):

A Constituição de 1988 dedica os seus dois primeiros títulos aos Princípios do Estado e aos Direitos Fundamentais, para, só a partir do seu terceiro título, tratar da organização do Estado. Esta singela inversão em relação às Constituições anteriores, trazendo para o início do texto constitucional princípios como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º), denota o espírito da Constituição: uma Constituição cidadã, que eleva o homem ao centro de sua preocupação, procurando pagar uma dívida histórica com os miseráveis, com os excluídos, com os sem voz nem vez.

A CF/1988, dessa forma, consagrou os direitos fundamentais, dentre eles, o da igualdade, ao mais elevado patamar jurídico, especialmente em razão da previsão contida no seu art. 5º, que estabelece a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Além da enunciação expressa dos direitos fundamentais, a própria CF/1988 estabeleceu mecanismos jurídico processuais para sua proteção, as ações constitucionais: a ADPF, a ação direta de inconstitucionalidade – ADIN e a ação declaratória de constitucionalidade – ADC.

Isso evidencia a força jurídica atribuída aos direitos fundamentais pela CF/1988, a qual, embora já tenha sofrido muitas emendas, evidenciando assim fragilidades que a tornam suscetível a constantes correções, constitui um avanço sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro, tendo em vista a ampla proteção que atribuiu aos direitos fundamentais, no dizer de Sarlet (2015, p. 70):

[...] a despeito da existência de pontos passíveis de crítica e ajustes, os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna e pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito, inclusive no que concerne às possibilidades de efetivação sem precedentes no ordenamento nacional.

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser o cerne do ordenamento jurídico brasileiro, consagrando-se tanto pela sua previsão constitucional quanto pela sua executoriedade, por meio dos mecanismos jurídicos estabelecidos para sua defesa.

Em relação ao princípio da igualdade, a maioria das abordagens busca distingui-lo nos seus aspectos formal e substancial ou material. A igualdade formal decorre do ordenamento jurídico, das normas que, em caráter abstrato, atribuem igualdade de direitos e de tratamento para todos. No sentido substancial ou material, a igualdade diz respeito à materialização do princípio, às condições reais de vida das pessoas, ou seja, à perfectibilização, na prática, do direito formalmente estabelecido.

Piovesan, por seu turno, conceitua a igualdade a partir de três aspectos (2008, p. 888):

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Note-se que a primeira vertente da igualdade, ou seja, a formal, não é suficiente para alcançar o campo prático, uma vez que simplesmente dispensar tratamento igual a todos, sem considerar especificidades existentes em situações concretas, pode resultar em injustiças. Esse argumento foi utilizado pelo Ministro Luiz Fux, no voto proferido por ocasião da ADPF nº 186/DF (p. 109):

A mera proclamação normativa da igualdade não tem qualquer valor sem a sua implementação fática. Com o tempo, percebeu-se que a Constituição não poderia mais ser um conjunto de promessas inconsequentes, sendo imperiosa a sua efetividade social.

Nesse sentido, há várias situações nas quais é atribuído tratamento jurídico diferente para que pessoas em determinadas circunstâncias específicas usufruam direitos ou cumpram deveres. Por exemplo, o menor, a partir dos quatorze anos de idade, pode trabalhar, mas com regras diferentes daquelas aplicáveis aos que já atingiram a maioridade civil.

Outros exemplos são encontrados na legislação que disciplina a proteção ao idoso, nas regras de aposentadoria que diferem quando se trata de homem, de mulher ou de pessoa que desempenha determinadas atividades laborativas, nas normas que especificam direitos aos portadores de necessidades especiais.

Nesses casos, a lei que estabelece diferenciação de tratamento a determinado conjunto de pessoas considerando alguma peculiaridade comum a elas, busca a harmonia do princípio da igualdade com a realidade fática, por meio da atribuição de equidade às situações concretas. Conforme Mello (2008, p. 10):

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Desse modo, a Lei pode estabelecer critérios diferenciados no que tange ao tratamento a determinados grupos de pessoas, como forma de atingir a igualdade substancial, ou seja, a igualdade de fato, que ultrapassa o plano formal e repercute diretamente na vida dos cidadãos, equalizando situações socialmente injustas.

É na equidade que se equilibram as desigualdades sociais e econômicas, uma vez que, considerando a formação da sociedade por pessoas com diferentes condições, as oportunidades devem ser oferecidas a todos, de forma equânime. Nesse sentido, Rawls (1997, p. 11): “[...] o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais.”

Com efeito, para Rawls, a equidade não é igualdade métrica, nas palavras do doutrinador: Rawls (2003, p. 61): “[...] a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles.”

Nesse íterim, as cotas sociais são uma ferramenta de proporcionar equidade no acesso ao ensino de nível superior, pois os estudantes que pertencem a famílias de baixa renda e, conseqüentemente, não tiveram condições de se preparar para as provas de seleção com os mesmos recursos daqueles de renda mais alta, possuem vagas reservadas apenas para os que se enquadram nos critérios definidores de baixa renda, garantindo-se, assim, o ingresso desse grupo social nos assentos universitários.

Isso ficou evidenciado nas respostas dadas pelos estudantes cotistas da UFFS à pergunta de número 10 do formulário aplicado para a realização desta pesquisa, na qual eles responderam se consideram a política de cotas importante e

o porquê. Nas respostas a essa questão, emergiram vários depoimentos que deixaram evidente que as cotas sociais proporcionaram equidade no acesso ao ensino superior, como exemplo, o relato de um aluno que referiu ter sido o único integrante de sua família a concluir o ensino médio, o que demonstra o quão significativo foi o seu ingresso no ensino superior:

As rotas [SIC] sociais/raciais, tornaram possível o meu ingresso na Universidade, haja vista que fui o único da família que terminou o Ensino Médio e entrou no Ensino Superior, vim de família humilde, sempre trabalhando e estudando, sempre tendo que me esforçar muito mais que algumas pessoas, a desigualdade existe e as cotas ajudaram a reduzi-las.

Veja-se que as cotas sociais para o ingresso na UFFS se mostraram fundamentais para possibilitar o acesso ao ensino de nível superior para os estudantes de baixa renda, pois em várias respostas emergiu a informação de que, sem as cotas, eles não teriam conseguido ingressar na universidade pública ou pagar pelo curso de graduação em instituição privada:

Importantíssimo ter este incentivo para que pessoas como eu possam realizar o sonho de se formar no curso que amam, a escola pública possibilitou a entrada de muitos profissionais extremamente capacitados na área de trabalho. Entendo que a escola pública, as cotas em geral possibilitaram que pessoas que nunca teriam condição de pagar para estudar, realizassem o sonho de estudar se formar e buscar um futuro melhor, acredito que o aprendizado é algo inestimável em nossas vidas.

As cotas, portanto, representaram para as pessoas a chance de realizar sonhos de vida, de estudar e possivelmente trabalhar, após a graduação, na área que mais gostam; proporcionaram expectativas de uma vida melhor e mais feliz, à medida em que os estudantes passaram a atingir um objetivo que, antes das cotas, dependia sobremaneira de condições financeiras que eles não dispunham.

A condição de ter perspectivas reais sobre o futuro profissional também se atribuí às cotas, que representam para os estudantes de baixa renda a possibilidade de ter fé em si mesmo, de acreditar de verdade que podem acessar o ensino superior, o curso que desejam. No dizer de um dos participantes da pesquisa empírica, a política de cotas: “É símbolo de esperança. Uma das poucas políticas que torna possível os brasileiros mudarem de classe social, melhorarem a qualidade de vida e se tornarem mais conscientes acerca da realidade que nos oprime.”

Dessa forma, as cotas demonstraram ter sido fundamentais para a superação de certos estigmas pertencentes às pessoas de baixa renda, especialmente o de

que estariam fadadas a trabalhar pelo resto da vida em atividades geralmente mal remuneradas, bem como o de que certas profissões estariam ao alcance apenas dos mais ricos. Salienta-se, no dizer de Nussbaum (2015, p. 12): “Nenhum sistema educacional funciona bem se seus benefícios só alcançam as elites abastadas. O acesso a um ensino de qualidade é uma questão premente em todas as democracias modernas.”

Portanto, as cotas representam, acima de tudo, a real possibilidade de escolha do curso de graduação, uma vez que foi quebrado o paradigma de que em determinados cursos só ingressavam estudantes com boas condições financeiras. Isso é revolucionário porque quebrou a lógica elitista existente em algumas profissões, o que certamente repercutirá em um mercado de trabalho mais democrático e assim, por fim, toda a sociedade ganha com profissionais realmente comprometidos com suas atribuições e não somente preocupados em manter o status social de suas famílias.

Nesse contexto, as cotas têm a implicação de transformar a realidade de pessoas, famílias e, por fim, de toda uma nação, pois são um mecanismo voltado à quebra de paradigmas vinculados a certas profissões. Assim, são meios de superação da mera igualdade formal, conforme Fortes (2019, p. 17/18):

Ao analisar a realidade conjuntural de sociedades marcadas por um legado de escravidão e discriminação étnico-racial, denota-se que a questão das ações afirmativas se tornou, definitivamente, um problema político contemporâneo. Diante disso, as pessoas estão sendo provocadas a construir meios polivalentes para que possam superar a mera igualdade formal da justiça, tendo em vista que a formalidade vazia não impede a existência de desigualdades profundas baseadas em critérios étnico-raciais ou de gênero.

Assim, as cotas sociais são meios efetivos de superar desigualdades sociais e econômicas, garantindo equidade no ponto de partida para os estudantes que pretendem ingressar no ensino superior público. Esse entendimento é compatível com a abordagem de Rawls sobre a equidade, de acordo com a explicação de Fortes (2019, p. 126):

Ao se pensar em uma sociedade equânime, esta obra sustenta que, uma vez satisfeitas as exigências do mínimo existencial para todos, as ações afirmativas podem ser entendidas como uma forma de promover a justiça juntamente às vítimas de injustiças históricas. Para que isso ocorra, é indispensável o acesso de qualquer pessoa aos bens primários para garantir uma vida humana digna. Diante disso, a ideia de ações afirmativas não é incompatível com a teoria da justiça como equidade. Nesse sentido,

uma concepção equânime de justiça deve remover os obstáculos que cerceiam a realização pessoal, além de possibilitar, por meio de ações afirmativas, que todas as pessoas possam competir em situação de igualdade na corrida por bens primários.

Portanto, as cotas sociais equilibram as condições diferentes dos estudantes de renda baixa com os de renda alta, no momento de disputa pelos assentos universitários, o que se mostra compatível com o princípio constitucional da igualdade, no seu aspecto material, uma vez que, ao estabelecer a reserva de vagas para pessoas consideradas de baixa renda, atribui-se equidade desse grupo social para com os demais.

4.2 EQUIDADE SOCIAL E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES

Os princípios de justiça de Rawls voltam-se à consolidação de uma sociedade equitativa, na qual as posições e os cargos sejam acessíveis a todos, incluindo os menos favorecidos que, dentro de suas esferas de liberdade, optarem por ocupá-los. A esse respeito, afirma Rawls (2003, p. 61): “[...] a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles”.

Dessa forma, a equidade, em Rawls, é alcançada por meio da redução de desigualdades sociais e econômicas, mediante o acesso equitativo às oportunidades de alcançar cargos e posições com liberdade, bem como do acesso equitativo a bens, sendo que as diferenças podem existir se disso resultar benefícios para os menos favorecidos.

Nesse sentido, Rawls caracteriza o princípio da diferença como um “princípio de justiça distributiva em sentido estrito” (2003, p. 86), pois, se a distribuição de bens favorece os menos privilegiados, equilibram-se as desigualdades relativas ao acesso a esses bens. A distribuição de bens relaciona-se com a condição de sujeito do cidadão, de acordo com Zambam (2016, p. 110):

A preocupação com o critério da igualdade e da liberdade quer evitar, por meio da escolha do sujeito representativo, que se sedimente a desigualdade na distribuição de bens. Nas sociedades de tradição democrática, o cidadão é beneficiário da riqueza construída pela sua participação. O trabalho tem como objetivo melhorar a qualidade de vida de sua geração e garantir essa condição às seguintes. Essa compreensão procura conceber o cidadão na condição de sujeito.

Considerando a abordagem sobre a distribuição de bens, é oportuno esclarecer que os menos privilegiados são aqueles que possuem menor possibilidade de acesso a esses bens. Todavia, conforme Rawls (2000, p. 49): “[...] os membros menos privilegiados da sociedade são determinados por uma descrição e não por um designador rígido[...]”.

Portanto, a conceituação dos menos privilegiados não deve ficar restrita a um único fator, sendo necessária uma descrição de acordo com o contexto social existente, ou seja, vários fatores podem ser considerados determinantes para classificar um segmento da sociedade como menos privilegiado. Como exemplo, mencionam-se as condições geográficas, pois as pessoas que moram em locais afastados dos grandes centros urbanos podem ter menos oportunidades de acesso a alguns bens, ou dificuldades para obter determinados serviços, como educação e saúde, precisando, para tanto, deslocarem-se por longas distâncias, o que as coloca em uma situação menos privilegiada do que a das pessoas que residem próximas aos centros urbanos.

Fortes (2019, p. 105) classifica os mais favorecidos como aqueles que possuem talento natural ou são mais afortunados em posição social. Nessa linha de raciocínio, os menos privilegiados são os que não possuem dotes naturais nem circunstâncias sociais que os coloquem em posição de privilégio em relação aos demais.

Para fins do presente estudo, considera-se como menos privilegiados os estudantes que pertencem a famílias de baixa renda, pois esses tiveram menos condições de preparação para as provas de ingresso nas IFES devido à sua situação de pobreza, conviveram com a privação de direitos básicos, o que não aconteceu com os estudantes de alta renda.

A pesquisa realizada para esta dissertação apontou que 43,3% dos estudantes que ingressaram na UFFS por meio das cotas sociais, de 2013 a 2017, desempenharam atividades laborativas durante a preparação para o ENEM ou para as provas de vestibular, ou seja, para boa parte desses estudantes não foi possível a dedicação integral aos estudos, durante a preparação para as provas de ingresso no ensino superior.

Conciliar trabalho e estudos é uma dificuldade na vida de muitas pessoas, as quais precisam de um esforço maior do que aqueles que apenas estudam, uma vez acabam despendendo os períodos de lazer e de descanso para a dedicação à vida

acadêmica. Isso ficou evidente em algumas respostas do formulário desta pesquisa, servindo como argumento para justificar porque o participante considera a política de cotas importante: “Sim, para abrir oportunidades a pessoas que não podem pagar, pessoas que estudam e trabalham e que não podem parar para realizar um cursinho ou tempo a mais para estudo como foi no meu caso. ”

Ressalta-se que o trabalho é um elemento importante na vida das pessoas, inclusive no que tange à inclusão social, à cidadania e à dignidade, sendo que não se está fazendo uma crítica ao fato de que há estudantes que trabalham. O que se pretende demonstrar é que existe uma dificuldade maior na preparação para as provas do vestibular ou do ENEM quando é preciso conciliar trabalho e estudos, se comparado a quando é possível apenas estudar.

Nesse sentido, uma circunstância que emergiu nesta pesquisa foi o fato de que o estudante do ensino médio que desenvolve atividade laborativa pode perder a perspectiva de desenvolver-se integralmente enquanto cidadão, não visualizando possibilidades futuras para além dos trabalhos braçais:

Considero de essencial importância a política de cotas, em meu núcleo familiar (Apenas Mãe, Irmãos) só acessamos o ensino superior graças a política de cotas,(no caso da Mãe foi pelo Pró-Uni) sempre trabalhei na minha vida (A partir dos 13 anos) não valorizava os estudos nem o campo de pesquisa, valorizava apenas o trabalho físico (apenas qualidades de resistência no trabalho) não tinha conhecimento da “ supra estrutura” OU seja que éramos manipulados pelas ideias , achava natural repetir o que o noticiário diz sobre a economia, educação e a cultura em nosso País ou seja não tinha nenhuma visão crítica sobre a sociedade. Graças ao ensino superior pude saber o que é um Artigo científico, ou algo simples como fazer uma resenha. Graças a política de cotas pude estar mais anos estudando e aprendendo um pouco mais, já estou a mais de 4 anos em uma instituição de ensino superior. Hoje dificilmente passo um dia sem pesquisar algo ou buscar conhecer algo novo, principalmente na minha área (Agronomia) e percebo como todos ao meu redor (que não frequentaram o ensino Superior) apenas repete o que eles escutaram nos seus meios “oficiais” de informação. Não acho que irei finalizar o curso, mais percebo que há um campo de conhecimento gigantesco que antes não conhecia. Infelizmente muitos colegas meus mesmo entrando por cotas e recebendo auxílio (econômico, RU e outros) não se reconhecem como sendo beneficiário de um programa de cotas e muitos parece ser contos as próprias cotas que recebe. Política de cotar transforma vida. Hoje mesmo sem o diploma me sinto mais responsável por buscar e transmitir informações mais coerentes com o campo de pesquisa acadêmica, e Pasmé, antes de entrar na UFFS buscava conhecimento apenas no Youtube, ou seja, escutava Olavo de Carvalho, Claro que hoje compreendo que sem uma base de conhecimento somos facilmente manipuláveis. Não sei se uma Universidade Transformará um País, mais sei que estes anos na universidade já transformou muito que pensava sobre o Mundo.

Esse depoimento é fundamental para demonstrar que o estudante de baixa renda pode ser conceituado como menos privilegiado por não ter as condições

financeiras necessárias à adequada preparação para as provas de seleção nas IFES, todavia, aflorou outro aspecto que também pode caracterizar pessoas menos privilegiadas: falta de informação, cultura, formação crítica.

Por óbvio que a falta de recursos financeiros não é sinônimo de falta de visão crítica ou de discernimento/informação, ao contrário disso, visualiza-se diariamente pessoas de alta renda que promovem manifestações (em redes sociais, em vias públicas) totalmente dissonantes do que se considera uma visão crítica racional, entretanto, a carência de recursos pode sim conduzir a situações de desinformação e de falta de perspectivas sobre um futuro melhor, conforme o relato acima. Nesse liame, ressalta-se, conforme Nussbaum (2015, p. 18), que “[...] a educação não significa apenas assimilar passivamente as tradições culturais, mas desafiar a mente para que, em um mundo complexo, ela se torne ativa, competente e cuidadosamente crítica.” Eis o importante papel da educação para a configuração de cidadãos ativos dentro da sociedade democrática.

Com efeito, os menos privilegiados social e economicamente têm maiores dificuldades de qualificação para a ocupação de cargos e posições, o que é corrigido por meio das cotas sociais, que constituem práticas voltadas à igualdade equitativa de oportunidades, o que encontra respaldo em Rawls (2000, p. 231):

Dado nossa suposição de que todos têm capacidade para ser um membro cooperativo normal da sociedade, dizemos que, quando os princípios de justiça (com sua lista de bens primários) são satisfeitos, nenhuma dessas variações entre os cidadãos é injusta, nem gera injustiça. Na verdade, essa é uma das principais teses da justiça como equidade. [...] essas variações são resolvidas pelas práticas sociais de qualificar para os cargos e da livre competição num contexto de igualdade equitativa de oportunidades, inclusive a igualdade equitativa de oportunidades de educação, conjugada à regulamentação das desigualdades de renda e riqueza pelo princípio da diferença.

Dessa forma, o princípio da diferença está relacionado à distribuição equitativa de bens entre todas as pessoas, sendo que a educação configura um dos bens relevantes que precisa estar disponível a todos, por meio da igualdade equitativa de oportunidades, o que aproxima a sociedade do ideal de ser constituída por cidadãos livres e iguais.

O fortalecimento da democracia passa pela ampliação do acesso à educação, pois esse é um fator que possibilita a efetiva participação do indivíduo como cidadão ativo na sociedade, conforme Rawls (2000, p. 213): “[...] abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente

não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais.” Nussbaum (2012, p. 181), reforça o poder transformador da educação:

La importancia de la educación ha sido un elemento central del enfoque de las capacidades desde sus comienzos. La educación (en las escuelas, en la familia o en los programas de desarrollo tanto para niños como para adultos gestionados por organizaciones no gubernamentales) forma las aptitudes ya existentes en las personas y las transforma en capacidades internas desarrolladas de muchas clases³.

Nesse sentido, uma maneira efetiva de garantir equidade de oportunidades de acesso à educação de nível superior é a LCB, uma vez que, a partir de sua vigência, esse acesso passou a ocorrer com condições de maior equidade entre os estudantes de baixa renda, negros, portadores de necessidades especiais, oriundos da escola pública, e os que não compõem os grupos mencionados, equilibrando-se, assim, no momento de acessar o ensino superior, as diferenças sociais e econômicas existentes entre eles.

3. POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL: DEMONSTRAÇÃO DA EQUIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

A UFFS foi criada em 15 de setembro de 2009, por meio da publicação da Lei nº 12.029. Todavia, os debates que ensejaram a sua implantação iniciaram em maio de 2006, em sessão do Fórum da Mesorregião Grande Fronteira Mercosul - MESOMERCOSUL. Nesse Fórum, foi criado um grupo de trabalho para elaborar o projeto da universidade, formado por diversos movimentos sociais, como a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, a Via Campesina e a Central Única dos Trabalhadores – CUT (s.n., 2019, p. 6).

O projeto da universidade chegou ao Congresso Nacional em 2007, delineando como características marcantes a democratização e a interiorização do ensino superior na região Sul do Brasil, sendo que, conforme o Relatório de Gestão 2009 – 2019 da UFFS (s.n., 2019, p. 6): “Assim, o apoio para a ideia de uma universidade federal na região aconteceu em agosto de 2007: mais de 15 cidades

³A importância da educação tem sido um elemento central da abordagem das capacidades desde o seu início. A educação (nas escolas, na família ou em programas de desenvolvimento para crianças e adultos administrados por organizações não governamentais) constrói habilidades existentes nas pessoas e as transforma em capacidades internas desenvolvidas de várias formas.

fizeram atos públicos em prol da implantação. Em outubro, o então ministro da Educação, Fernando Haddad, confirmou a criação da Universidade. ”

Portanto, a UFFS é uma instituição de ensino que emergiu dos movimentos sociais e da pressão popular pela implantação de uma universidade interiorana, de forma a proporcionar, assim, o acesso ao ensino superior à população que vive longe das regiões litorâneas e dos grandes centros urbanos, sem que precise se afastar de sua terra natal.

Nesse contexto, a Reitoria da UFFS está instalada em Chapecó, município da região oeste de Santa Catarina que dista em mais de quinhentos quilômetros da capital do estado, e os campi estão localizados em cidades de pequeno e de médio porte do interior dos estados sulistas: Realeza e Laranjeiras do Sul, no Paraná, Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, além do campus Chapecó, mesmo município da Reitoria, sendo que esse é o perfil geograficamente descentralizado da UFFS.

Em relação às cotas, a UFFS sempre adotou políticas de reserva de vagas, desde antes do início de vigência da LCB, período no qual a instituição aplicava o denominado Fator Escola Pública na seleção dos graduandos (s.n., 2019, p. 27):

O Fator Escola Pública consistia na aplicação de uma bonificação à nota obtida pelo candidato no ENEM, sendo esse bônus proporcional ao número de anos do Ensino Médio cursados em escola pública: a nota era multiplicada por 1.1 (1 ano com aprovação em escola pública), 1.2 (2 anos com aprovação em escola pública) ou 1.3 (3 anos com aprovação em escola pública). A comprovação do número de anos era feita por meio do histórico escolar apresentado no ato da matrícula.

A partir do primeiro ingresso de 2013, a LCB passou a ser integralmente seguida pela UFFS e, para além dos percentuais de reserva de vagas legalmente estabelecidos, a instituição ampliou as vagas reservadas para estudantes egressos de escolas públicas (s.n., 2019, p. 27):

Assim, o percentual de vagas reservadas para candidatos egressos de escolas públicas nos cursos de graduação da UFFS é calculado com base no percentual de matrículas no ensino médio em escolas públicas nos estados do Sul do Brasil. Desse modo, por exemplo, para definir a reserva de vagas para escolas públicas no processo seletivo para ingresso em 2019, a UFFS buscou, no Censo Escolar (Inep/MEC/2017), a distribuição das matrículas no Ensino Médio, por categoria administrativa, e obteve os seguintes percentuais para os estados em que está instalada: Paraná (84%), Santa Catarina (84%) e Rio Grande do Sul (88%). Esses percentuais são utilizados para definir, respectivamente, nos cursos da UFFS ofertados em cada um dos três estados, a quantidade de vagas reservadas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas

públicas, constituindo-se na maior cota de escola pública ofertada em universidades brasileiras.

Portanto, a UFFS é caracterizada como uma instituição popular e democrática, devido à sua origem a partir dos movimentos sociais, à sua localização no interior dos estados do Sul do Brasil e à abrangência da política de cotas adotada, que ultrapassa o percentual de vagas reservadas pela LCB, maximizando o acesso aos estudantes egressos de escolas públicas.

5.1 ANÁLISE DO PERFIL SOCIAL/FAMILIAR/FINANCEIRO DOS ESTUDANTES

As respostas obtidas com o questionário online aplicado aos estudantes que ingressaram na UFFS por meio das cotas destinadas às pessoas de baixa renda demonstraram as características gerais desse grupo de estudantes, evidenciando que as cotas sociais proporcionaram a eles equidade de oportunidade de acessar o ensino superior.

Aplicando-se os critérios de exclusão das respostas ao formulário, mencionados no item 2.5, ou seja, excluindo as respostas daqueles que ingressaram em período diverso ao recorte temporal da pesquisa, 2013 a 2017, bem como aqueles que não ingressaram por meio das cotas para pessoas de baixa renda, foram obtidos cento e trinta e nove respostas consideradas válidas para fins de subsidiar esta pesquisa.

Salienta-se que esses 139 participantes, após lerem e terem ciência do TCLE, assinalaram concordância em participar da pesquisa, o que também valida a utilização das respostas como dados empíricos analisados nesta dissertação. Assim, todos os participantes tiveram plena ciência do objeto da pesquisa e da forma da coleta de dados, sendo que o anonimato de todos foi garantido, uma vez que não foi exigido nenhum dado pessoal para a participação.

Considerando que a UFFS subdivide a reserva de vagas para pessoas de baixa renda em várias modalidades de cotas, os participantes da pesquisa ingressaram pelas seguintes cotas: 114 em vagas reservadas a candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; 20 em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado

integralmente o ensino médio em escolas públicas; 3 em vagas reservadas a candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e 2 em vagas reservadas a candidatos com deficiência com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Sobre o grau de formação dos participantes, 66 deles já estão graduados, 12 pós-graduados especialização *latu sensu*, 9 possuem mestrado, 49 cursaram até o ensino médio (sendo esses os que ainda estão frequentando as aulas da graduação) e 1 respondeu que a sua formação não está contemplada em nenhuma das alternativas apresentadas.

No questionamento sobre o grau de formação escolar do pai do participante, constatou-se que em 50,7% das respostas, a formação é de ensino fundamental, seguido do ensino médio – 26,1%, graduação com 6,5% e pós-graduação/especialização em 2,2% dos casos. A essa pergunta, 20 participantes, ou seja, 14,5%, assinalaram a alternativa não se aplica.

Em relação ao grau de formação escolar da mãe dos participantes, a situação é semelhante, sendo que em 47,5% das respostas o nível formativo corresponde ao ensino fundamental, 28,8% ensino médio, 4,3% graduação, 2,2% especialização, 0,7% mestrado e 16,5% não se aplica.

Os dados obtidos a partir dessas duas perguntas são fundamentais para demonstrar como as cotas sociais repercutem no contexto das famílias, modificando um cenário de pouca escolarização, visto que praticamente 50% dos genitores dos cotistas possuem apenas o ensino fundamental completo.

No mesmo sentido, quando questionado aos participantes se alguma pessoa de suas famílias, em linha reta e colateral, compreendendo assim pais, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos, possui graduação no mesmo curso em que ele está formado ou em formação, 83,3% afirmaram que não e 16,7%, sim, demonstrando que, na maioria dos casos, o estudante cotista de baixa renda será o primeiro da família a se graduar em determinada profissão.

Isso corresponde à democratização do ensino e do mercado de trabalho, pois, a partir das cotas, supera-se a concepção de que determinadas profissões estão ao alcance apenas das famílias que tradicionalmente as ocupam, ou seja, pessoas que não fazem parte da elite brasileira passam a acessar todos os cursos de nível

superior, incluindo aqueles de maior prestígio como medicina, engenharia e direito, modificando-se assim a histórica composição das comunidades universitárias do Brasil (CARVALHO, 2006, p. 19).

Seguindo a análise das respostas ao formulário, quando questionado quantas pessoas das famílias dos participantes, em linha reta e colateral, possuem formação em qualquer curso de nível superior, 48,2% deles responderam que 1 a 2 pessoas de suas famílias possuem formação universitária, 15,5% informaram que de 3 a 5 pessoas têm curso superior e 26,3% possuem mais de 5 pessoas da família graduadas.

Nessa questão, também se evidencia um dado importante, pois, considerando todos os familiares em linha reta e colateral, tem-se, na maioria das vezes, um número grande de pessoas e, mesmo assim, em 48,2% dos casos apenas 1 ou 2 componentes do grupo familiar possuem formação em curso de nível superior, o que demonstra, também sob essa ótica, que as cotas sociais proporcionam o acesso a estudantes que pertencem a famílias com boa parte de seus membros sem formação em nível de graduação.

Em relação às condições financeiras dos estudantes, foi questionado se ele ou sua família teriam condições de arcar com os custos da formação no mesmo curso em instituição privada e as respostas a essa pergunta evidenciaram que as cotas sociais atingiram seu objetivo de proporcionar o acesso à educação de nível superior para pessoas carentes, pois 98,5% dos participantes responderam que não teriam condições financeiras de arcar com suas graduações em instituição privada, enquanto apenas 1,5%, ou seja, duas pessoas, responderam que conseguiriam arcar com os custos da formação superior na rede privada de ensino.

A conclusão advinda dessa pergunta é crucial para a compreensão das cotas sociais como uma política pública eficiente voltada à população pobre, a qual, antes das cotas, não tinha equidade na competição pelas vagas do ensino superior público e, se fosse para a rede privada de ensino, não teria condições de arcar com as mensalidades e demais custos da formação. Assim, no dizer de Fortes (2019, p. 105):

[...] as ações afirmativas surgem como uma ferramenta social para se enfrentar o fracasso da igualdade formal, ajudando a mitigar a falta de êxito que resulta das desigualdades étnico-raciais e econômicas, notavelmente ainda existentes, como ocorre no sistema de educação superior. Ante essa realidade, as ações afirmativas podem ser usadas para aumentar a

quantidade dos estudantes de baixa renda aos níveis mais elevados de formação acadêmica.

Os estudantes de baixa renda, que não podem pagar pela formação superior em instituição privada de ensino, tiveram garantido o seu acesso à educação por meio da reserva de vagas, demonstrando assim que os menos privilegiados foram efetivamente beneficiados pela política pública.

Aos participantes da pesquisa também foi questionado se desempenharam alguma atividade laborativa enquanto se preparavam para a prova do ENEM ou para as provas de vestibular, sendo que 42% responderam positivamente e 58% não trabalharam durante a preparação para as provas. Esse dado também é relevante, pois delineou um perfil de estudante no qual mais de 40% não se dedicaram integralmente à preparação para as provas de ingresso na UFFS.

A última pergunta feita aos participantes foi a única descritiva, na qual eles puderam escrever com as próprias palavras se consideram a política de cotas importante e o porquê. Dos 139 participantes, 116, ou seja, 83,4%, responderam que consideram a política de cotas importante. Um deles, correspondendo a 0,71%, respondeu que não considera a política de cotas importante. Dezesesseis participantes – 11,51% - não responderam a essa pergunta e seis deles, o que equivale a 4,31%, afirmaram que consideram a política de cotas sociais importantes, todavia, não concordam com as cotas raciais pois, segundo suas opiniões, negros e brancos têm a mesma capacidade para prestar as provas, sendo que as cotas raciais não se justificam como forma de combate ao racismo.

Portanto, quase todos os que responderam a essa pergunta veem a política de cotas como um importante fator de inclusão na educação de nível superior. Sendo que, nessa resposta, o participante pode escrever livremente, sem limite de caracteres, relatos impressionantes, sobre o significado das cotas e o quanto impactaram na vida dos estudantes. Seguem, assim, alguns dos depoimentos mais surpreendentes oriundos da pergunta “Você considera a política de cotas importante? Por quê? ”:

Importantíssima, porque sem a política[SIC] de cotas eu certamente não teria feito graduação. A política de cotas oferece para alunos como eu a oportunidade de realizar um curso superior e assim ter uma vida melhor. Eu sou a primeira pessoa, e a única até o momento de toda a minha família a realizar um curso superior.

A política de cotas é extremamente importante porque ela possibilita que pessoas que não tiveram acesso às boas [SIC] escolas, ou que não tiveram um bom aproveitamento escolar porque tinham que trabalhar para ajudar no

sustento da família, a ter acesso ao ensino superior. Essa política é fundamental para amenizar ao menos um pouco as consequências de vivermos em uma sociedade totalmente desigual. Particularmente, a política de cotas possibilitou que a filha de uma empregada doméstica semi-analfabeta se tornasse engenheira, e essa história felizmente se repete em todo o Brasil. Isso mostra a importância que políticas dessa natureza tem no nosso país.

Sim, pois não seria justo avaliar da mesma forma quem não teve as mesmas condições de ensino.

SIM. Em um país com uma história carregada de preconceitos e desigualdades sociais, as cotas têm grande importância, para impulsionar o acesso de estudantes a Universidade. Principalmente, de grupos raciais e étnicos que foram privados de seus direitos de acesso a uma educação básica de qualidade, em muitos casos, faltando-lhes moradia saudável, que proporcionasse um ambiente adequado para estudo. Quantas outras vezes, também privados de direitos básicos, sem acesso a saúde e ao saneamento. Pela atual conjuntura em que observo a sociedade, e, ao olhar para um futuro próximo, posso considerar que sim, as cotas são, e serão muito importantes, na busca de uma sociedade mais igualitária.

Os depoimentos ressaltam as dificuldades de preparação para as provas de ingresso nas IFES que estão associadas a condições muitas vezes vivenciadas pelas famílias de baixa renda: necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da família, falta de direitos básicos como acesso a saúde, moradia e ambiente adequado para os estudos, impossibilidade de frequentar cursos preparatórios.

Além disso, as respostas salientam que as cotas foram fundamentais para que os participantes conseguissem ingressar na UFFS, pois, se não houvessem cotas, eles teriam de competir em ampla concorrência com os estudantes que não integram famílias de baixa renda, o que os colocaria em desvantagem, uma vez que não possuem condições iguais de preparação.

Assim, para equilibrar as condições diferentes de preparação para as provas, existentes entre os estudantes das diversas faixas de renda familiar, as cotas significam a equidade no acesso ao ensino superior, visto que os estudantes de baixa renda muitas vezes só conseguiram acessar esse nível de ensino por meio da reserva de vagas. Nesse sentido, Fortes (2019, p. 106):

Não é exagero dizer que, quando uma sociedade não adota nenhuma modalidade de ações afirmativas, ela se distancia da justiça e, conseqüentemente, abre margem para que os menos favorecidos não consigam maximizar o seu direito ao nobre bem social da educação pública, universal e de qualidade.

A construção de uma sociedade mais justa passa pela equidade de oportunidades de acesso às cadeiras universitárias, pois a Universidade é um espaço de poder, de formação e de transformação de vidas, o que ficou evidente na

análise das respostas ao formulário de pesquisa aplicado aos estudantes que ingressaram na UFFS por meio das cotas para pessoas de baixa renda, de 2013 a 2017.

5.2 ÍNDICE DE DESISTÊNCIA/TRANCAMENTO DOS CURSOS

Os dados fornecidos pela UFFS, relativos aos estudantes que ingressaram nas vagas reservadas para pessoas de baixa renda, de 2013 a 2017, demonstram que houve um total de 3.835 pessoas que ingressaram nessas vagas. Dessas, 904 concluíram suas graduações e 826 permanecem com suas matrículas ativas.

Surpreende a informação de que 424 alunos desistiram dos cursos, 71 estão com a matrícula trancada, 1321 cancelaram suas matrículas e 63 foram jubilados, o que significa que permaneceram por mais de dez anos na instituição sem conseguir concluir o curso.

Ainda, os dados demonstram que 28 estudantes transferiram suas matrículas para outras IFES e 198 realizaram, no transcorrer das graduações, transferência interna, ou seja, mudaram de curso ou de campus dentro da UFFS.

O que impressiona, assim, é a constatação de que 1879 estudantes, o que corresponde a 49% do total de ingressantes nas cotas sociais no período temporal aqui analisado, não concluíram seus cursos e não permanecem estudando.

É preciso considerar que os motivos de não concluir o curso e não continuar estudando atualmente na UFFS pode não ser sinônimo de abandono total da vida acadêmica, pois há diversas situações que podem ocorrer, como por exemplo o estudante que foi aprovado em outra IFE e trancou a matrícula na UFFS por isso. Entretanto, mesmo tendo em vista a existência de muitas variáveis, o que não será analisado com profundidade nesta dissertação, por fugir ao seu objetivo central, é preocupante o fato de que quase a metade dos ingressantes nas cotas de baixa renda desistiram, trancaram, cancelaram suas matrículas ou não conseguiram concluir a graduação devido à jubilação.

A evasão universitária no Brasil preocupa estudiosos porque o índice de desistência das graduações é demasiadamente elevado, tendo chegado a 56,8% em 2018, conforme dados do Censo da Educação Superior. As causas da evasão no ensino superior são diversas, conforme Mussliner, Meza e Rodríguez (2021, p. 42677): “[...] a dificuldade do aluno com as disciplinas do curso, a dificuldade de

adaptação à vida acadêmica, a impossibilidade de conciliar horários de trabalho e horários de estudo, a descoberta de uma nova vocação, dentre outras.”

Essas e outras dificuldades foram mencionadas pelos participantes da pesquisa realizada nesta dissertação. Muitos alunos cotistas da UFFS utilizaram o espaço de escrita da última pergunta do formulário aplicado para manifestar que é muito difícil se manter na graduação, devido à necessidade de trabalhar para prover o próprio sustento e conciliar isso com as demandas da graduação. Como exemplo, menciona-se a seguinte resposta:

Sim, porque pra que pessoas com menos condições de se manter dentro de uma universidade consigam se manter até o final do curso, porque é claro que a maior parte dos que entraram por cota conseguem não conseguem [SIC] chegar até o final do curso por enfrentar várias dificuldades em se manter por si só, porque há custos que não se incluem dentro do sonho de chegar ao final e pegar o canudo, ainda mais pra quem não tem uma base mais adequada de ensino dentro de ciclo familiar que não tenham condições também de custear uma educação mais apropriada, e assim preparando o filho pra realmente há estar preparado quando for entrar em uma universidade, porque ai ou você escolhe trabalhar para poder ter condições de sobrevivência, ou escolhe as dificuldades que vai ter que enfrentar quando for pra dentro da universidade sem ter tido um embasamento maior sobre como é não ter nascido em berço esplendido [SIC], e ter que passar por tudo ao dobro pra estar aonde é o sonho de qualquer um que não teve tantos privilégios assim, ao não ser o privilégio de nascer sonhador e correr atrás dos sonhos e propósito que te faz permanecer vivo.

Portanto, o percentual de evasão dentre os alunos que ingressaram na UFFS, de 2013 a 2017, nas vagas reservadas para pessoas de baixa renda, é elevado, chegando a quase metade desses estudantes, cenário esse que é bastante similar aos dados gerais sobre evasão universitária no Brasil levantados pelo Censo da Educação Superior de 2018. Esses dados e os depoimentos dos participantes da pesquisa aqui realizada demonstram a necessidade de ações governamentais voltadas à permanência dos estudantes nas IFES.

5.3 POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA

Como uma etapa da pesquisa empírica realizada nesta dissertação, a Pró-reitora de Assuntos Estudantis da UFFS foi questionada sobre quais foram as políticas de permanência (auxílios ou outras formas de incentivar o estudante a permanecer na instituição até a conclusão do curso) adotadas pela UFFS no período de 2013 a 2017.

Em resposta, A Pró-Reitoria encaminhou cinco editais, os quais foram publicados anualmente, contendo as modalidades, valores e critérios para o

recebimento de auxílios pelos estudantes que solicitassem esses benefícios no período objeto da pesquisa.

Os auxílios constituem valores monetários, depositados mensalmente nas contas bancárias dos estudantes beneficiários e possuem como objetivo, de acordo com o item 1.1 do Edital nº 082/UFFS/2013: “Proporcionar auxílio financeiro aos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando igualdade de oportunidades e melhoria do desempenho acadêmico, como forma de prevenir e minimizar situações de repetência e evasão”.

Uma característica comum dos auxílios socioeconômicos nos cinco anos analisados é a existência de algumas exigências para que os estudantes possam receber os auxílios. Para demonstrar quais são essas exigências, será mencionado o edital referente ao ano de 2013, todavia, são cláusulas que se repetem nos demais anos analisados. Nesse sentido, são os itens 7.3 e 7.4 do Edital nº 082/UFFS/2013:

7.3 Durante a vigência dos auxílios, o estudante deverá atender aos seguintes critérios:

I – Desempenho Acadêmico nas seguintes condições:

- Matrícula regular semestral em pelo menos 12 (doze) créditos semanais, salvo sob declaração do coordenador do curso, informando a inexistência de mais disciplinas disponíveis para o estudante matricular-se;
- Frequência mínima de 75% semestral em cada componente curricular matriculado;
- Aprovação mínima em 50% dos créditos matriculados no período letivo.

Parágrafo único: O desempenho acadêmico será verificado no fim de cada semestre letivo pela equipe do SAE de cada *campus* no Sistema Acadêmico da UFFS.

II – Condição socioeconômica:

- Manter cadastro socioeconômico atualizado e renová-lo dentro do prazo estabelecido na Resolução 001/2011-CONSUNI/CE. Parágrafo único: A não renovação do cadastro socioeconômico implicará na suspensão do pagamento do benefício, salvo se o processo de renovação estiver em andamento.

7.4 O estudante beneficiado deverá participar a cada dois meses em, pelo menos, uma atividade promovida pela UFFS, sendo que a não participação implicará no desligamento do estudante no(s) benefício(s).

Portanto, os alunos beneficiados pelos auxílios socioeconômicos têm a sua contrapartida definida em edital, a qual se dá sob os aspectos de manter um desempenho acadêmico mínimo, mediante comprovação de frequência e aprovação nas disciplinas, bem como da condição socioeconômica, cujos dados precisam estar sempre atualizados por meio da renovação cadastral.

No ano de 2013, os auxílios socioeconômicos definidos pelo Edital nº 082/UFFS/2013 foram o auxílio permanência, que variava de R\$ 200,00 a R\$ 400,00, conforme o índice de vulnerabilidade social – IVS do estudante, moradia, no

valor de R\$ 150,00, transporte, que correspondia a R\$ 100,00, e alimentação, também de R\$ 100,00. Conforme o item 4.3 do Edital, cada estudante poderia receber o auxílio permanência e somente mais um dos outros três benefícios previstos. Dessa forma, o valor máximo possível de ser recebido, em 2013, era R\$ 550,00.

A partir de 2014, houve algumas mudanças na nomenclatura dos benefícios, que passaram a ser denominados, conforme o item 3.1 do Edital nº 133/UFFS/2014: “Auxílio Alimentação I; Auxílio Alimentação II; Auxílio Moradia; Auxílio Transporte I; Auxílio Transporte II; e Auxílio Material Didático.” Os estudantes podiam receber os auxílios mencionados acima conforme o enquadramento em determinadas situações, por exemplo, se o Campus possui ou não restaurante universitário, se o estudante precisou mudar de residência para cursar a graduação, sendo que o mesmo Edital estipulou, no seu item 5.6, que “Os auxílios podem ser acumulados até o teto de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais [...]”.

O Edital nº 001/UFFS/2015, que estabeleceu os auxílios socioeconômicos para o ano de 2015, seguiu as mesmas nomenclaturas e o mesmo valor de teto fixado em 2014. Em 2016, o Edital nº 035/UFFS/2016 permaneceu com as mesmas regras até então adotadas, todavia, o Auxílio Material Didático passou a se chamar Auxílio Estudantil, e o teto a ser recebido pelos estudantes passou a ser de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). No ano de 2017, o Edital nº 023/UFFS/2017 manteve a mesma lógica adotada até então, estabelecendo o teto dos auxílios em R\$ 620,00.

Dessa forma, percebe-se que, durante o período pesquisado, 2013 a 2017, a UFFS adotou os auxílios socioeconômicos como forma de ajudar os estudantes carentes a se manterem na instituição, sendo que eles, por sua vez, também tinham exigências a cumprir, como contrapartida, o que se refletia na assiduidade às aulas e aprovação nos componentes curriculares.

Ao término desta pesquisa, permanecem, entretanto, questionamentos se esses auxílios foram suficientes para de fato possibilitar a permanência dos estudantes na instituição, visto que muitos deles relataram, no formulário aplicado, as dificuldades financeiras de se manter durante a graduação. Como exemplo, cita-se a resposta de um participante que destaca as dificuldades enfrentadas pelos que precisam mudar de cidade para cursar a graduação:

É importante para dar chances de quem não pode pagar universidade particular ao menos tentar se formar em um curso superior, já que só as cotas também não são garantia da pessoa conseguir completar um curso principalmente quando a universidade fica em outra Cidade/Estado tendo que são necessários dispor de outros recursos principalmente financeiros.

Outro participante da pesquisa referenciou as dificuldades dos estudantes que precisam ajudar no sustento da família e o fato de que muitos infelizmente ingressam nas IFES pelas cotas sociais, mas não conseguirão chegar à conclusão do curso. Nesse sentido, questionado se considera a política de cotas importante e o por quê, o estudante respondeu:

Sim, mas considero que não é eficaz, pois você garante a entrada de um aluno com condições inferiores, mas despreparado para a universidade, pois vem de um ensino médio da rede pública que não o prepara, o deixando em extrema desvantagem com um aluno que estudo [SIC] em escolas particulares e que teve oportunidade de fazer diversos cursos que o preparam para estar lá. Além de apesar de a Universidade ser gratuita ainda assim diversos alunos tendo toda essa desvantagem de ter um ensino base inferior tem a necessidade se trabalhar porque diversos tem uma necessidade de ajudar em casa. Sendo assim acredito que muitos que ingresso [SIC] com as cotas não vão conseguir chegar ao final do curso, porque a cota de ajuda a vencer apenas uma barreira, mas ainda avarias a serão enfrentadas [SIC].

Portanto, as cotas sociais representam a equidade no ponto de partida, na disputa pelas vagas para ingresso nas IFES, todavia, carecem de políticas públicas complementares que possibilitam aos estudantes se manterem na universidade até o término da graduação.

Os dados de desistência/trancamento dos cursos, bem como as respostas dos participantes da pesquisa realizada nesta dissertação evidenciam a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre as políticas de permanência dos estudantes, pois o número de graduados e de estudantes ativos é muito baixo em comparação aos ingressos no período analisado.

Soma-se a isso o fato de que os auxílios socioeconômicos oferecidos pela UFFS no período estudado correspondem a valores que, embora possam de fato representar uma ajuda importante ao estudante, são baixos se for levado em consideração o custo de vida com alimentação, vestuário, higiene, transporte, moradia.

Nesse sentido, reafirma-se a compreensão do princípio da diferença de Rawls para afirmar que os menos favorecidos precisam ter garantida a equidade não somente de ingressar nas IFES, mas também de manter-se nelas até o término dos

cursos para os quais foram aprovados. Isso não significa que haverá uma igualdade métrica entre os estudantes, mas sim que aqueles que são carentes também poderão concluir a formação universitária. Conforme explica Zambam (2016, p. 168):

A exclusão de qualquer forma de discriminação, o acesso a cargos e posições sociais, tendo como critério competência, aptidão e formação, e a garantia das liberdades fundamentais permitem-nos afirmar que a disponibilidade dos demais bens pode ser desigual, contanto que, prioritariamente, sejam contemplados os menos favorecidos.

Dessa forma, o princípio da diferença ancora não apenas as cotas sociais para ingresso nas IFES, como também as políticas de permanência que visam possibilitar a continuidade do estudante durante todo o período do curso superior. A preferência aos menos favorecidos, tanto no ingresso quanto na permanência dos estudantes nas IFES, é capaz de superar as desigualdades históricas existentes na educação superior pública do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de desigualdades injustas é uma característica do Brasil em todas as suas regiões. Isso é evidenciado de diversas formas, pois a desigualdade existe nos aspectos social, racial, étnico, geográfico, de gênero, de idade, de acesso a serviços básicos de saúde, saneamento, moradia, alimentação, sendo que essas conformações são reflexos de processos históricos de segregação social e da má distribuição de renda entre a população.

Uma forma expressiva de desigualdade no Brasil é o acesso ao ensino de nível superior, especialmente nas instituições públicas, em que os processos seletivos de estudantes são mais concorridos se comparados aos das instituições privadas. Assim, havendo bastante concorrência pelas vagas nas IFES, os estudantes que conseguiram se preparar melhor para as provas sempre detiveram maiores chances de ingressar, compreendendo-se que o aporte financeiro é um fator importante na preparação do estudante para as provas do vestibular ou do ENEM.

Nessa esteira, há uma relação bastante clara entre a renda e o grau de escolaridade dos brasileiros, sendo que é no acesso ao ensino superior que se encontram as maiores diferenças no nível de escolarização formal entre as camadas pobres e ricas da população, bem como as últimas são as que ocupam a maior porcentagem das vagas neste nível de ensino, não obstante as universidades públicas devessem compensar a desigualdade de acesso entre ricos e pobres.

As IFES brasileiras, historicamente, adotaram provas como forma de selecionar os estudantes, sendo que havia uma concorrência direta entre todos os candidatos e os primeiros classificados nas provas estavam aptos a efetivar suas matrículas. Essa dinâmica resultou na elitização do ensino superior público, no qual visualizou-se um processo de inversão, pois o corpo discente era eminentemente formado por egressos do ensino médio de escolas particulares, ao invés de públicas.

Isso significa dizer que a ampla concorrência nas provas de ingresso das IFES constituiu um fator de perpetuação das desigualdades relativas ao acesso ao ensino superior no Brasil e, para a correção dessas disparidades, surgiram as ações afirmativas relacionadas a alguns grupos sociais, para que pudessem ter chances equitativas de acessar o ensino superior.

Assim, a forma de ingressar nas IFES brasileiras começou a mudar a partir dos anos 2000, quando as primeiras instituições públicas passaram a aderir, administrativamente, a políticas de cotas para a seleção de estudantes. As cotas são

ações afirmativas voltadas a grupos vulneráveis e a minorias, por meio das quais determinado número de vagas é reservado a integrantes desses grupos.

Todavia, a política de cotas é um assunto polêmico, que divide opiniões na sociedade e recebe críticas de alguns teóricos que se dedicam à temática. Portanto, desde que foi implantada administrativamente pelas IFES, iniciaram-se os questionamentos jurídicos, os quais foram formalizados perante o Poder Judiciário por meio da ADPF nº 186/DF, na qual o requerente, o Partido Democratas, defendeu a tese da inconstitucionalidade da política de cotas.

Após as manifestações procedimentais no processo, bem como a oitiva de depoentes em audiência pública convocada para esclarecer as questões suscitadas, a ADPF foi julgada, por unanimidade, totalmente improcedente, declarando-se a constitucionalidade da política de cotas para ingresso em instituições federais de ensino superior.

Dessa forma, quando a adoção de cotas nas IFES finalmente ganhou força de lei, em 2012, por meio da Lei nº 12.711, já não se questionava a sua constitucionalidade, visto que a matéria já havia tramitado no STF, por ocasião da interposição e julgamento da ADPF nº 186/DF.

O advento dessa lei foi importante pois, muito embora várias IFES já vinham adotando cotas para o ingresso de estudantes, a lei passou a vigorar nacionalmente e vinculou todas as instituições, de forma que as cotas não eram mais meras decisões administrativas dos gestores das universidades e dos institutos federais, mas sim imposição legal, vigente em todo o território nacional e estabelecendo requisitos idênticos para a reserva de vagas em todas as IFES.

Portanto, a LCB representou um avanço direcionado à inclusão, no ensino superior, de estudantes pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, oportunizando a eles a equidade na competição pelas vagas, uma vez que as cotas restringem o certame a pessoas da mesma condição, que enfrentaram, ao longo da vida, as mesmas dificuldades. A LCB, vigente desde 2012, estabeleceu a reserva de vagas para diversos grupos de estudantes: negros, indígenas, pessoas de baixa renda, oriundas de escolas públicas e portadores de necessidades especiais. Entretanto, a presente dissertação centrou a análise sobre as cotas sociais, ou seja, aquelas destinadas a pessoas de baixa renda.

Nesse sentido, foi demonstrado que o critério exclusivamente matemático para aferir se o candidato à vaga se enquadra na categoria de pessoa de baixa renda, qual seja, possuir renda bruta per capita de até um salário mínimo e meio

mensal não é suficiente para garantir o acesso de pessoas carentes às IFES. Isso porque a condição socioeconômica pode ser verificada com mais profundidade, levando em consideração outros critérios, para além da renda, o que inclusive já foi objeto de decisões do TRF4, que determinaram a matrícula de estudantes nas cotas sociais, mesmo que suas rendas ultrapassassem o limite legalmente estabelecido.

Portanto, a LCB representou um avanço importante no que tange ao acesso ao ensino de nível superior nas instituições públicas brasileiras, todavia, uma eventual revisão legislativa poderá considerar a adoção de outros fatores aptos a enquadrar o estudante na categoria de baixa renda, como exemplo condições de moradia, de acesso a serviços de saúde e educação, convivência com familiares portadores de doenças crônicas, e não somente a renda, pois assim um grupo maior de pessoas carentes poderá ser abrangido pelas cotas sociais.

O principal referencial teórico desta dissertação foi a obra de Rawls, especialmente os livros *Justiça como Equidade*, *O Liberalismo Político* e *Uma teoria da Justiça*. A abordagem centrou-se nos dois princípios de justiça de Rawls, os quais preconizam, conjuntamente, a igualdade, a liberdade e a equidade como alicerces de uma sociedade pluralista, democrática e duradoura.

O primeiro princípio assegura a igualdade e a liberdade para todos, ou seja, traz em si as noções básicas inerentes à democracia, de cidadãos livres e iguais. O segundo princípio é um importante fundamento teórico da política de cotas, uma vez que prescreve a igualdade equitativa de oportunidades para todos. Além disso, esse princípio estabelece que as desigualdades podem existir dentro de uma sociedade, desde que representem o maior benefício possível aos menos privilegiados.

O estudo sobre a igualdade é eivado de complexidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a CF/1988 direciona todo o agir jurídico e legislativo a esse princípio fundamental. Entretanto, em interpretação à própria Constituição, analisando esse juntamente aos demais princípios, depreende-se que a igualdade preconizada pelo Constituinte não é meramente formal, mas também material, ou seja, deve repercutir diretamente na vida dos cidadãos.

Isso significa dizer que há, na legislação brasileira, diversas situações em que se aplicam mecanismos e regras diferentes para determinados grupos de pessoas usufruírem de direitos ou prestarem deveres, é que a lei estabelece regras diversificadas considerando peculiaridades desses grupos, de forma a equilibrar, assim, condições de desigualdade existentes na sua vivência.

Dessa forma, a legislação atribui equidade às pessoas em determinadas situações, para garantir-lhes igualdade no sentido material. É a equidade abordada por Rawls, para o qual a igualdade não é uma fita métrica, mas sim o equilíbrio das situações de desigualdades econômicas e sociais, mediante o acesso de todos às oportunidades.

Nesse sentido, a LCB, ao reservar vagas para estudantes pertencentes a grupos sociais vulneráveis, estabelece regras diferenciadas para o acesso ao ensino de nível superior – as cotas – beneficiando assim pessoas que, por questões históricas, econômicas, raciais ou de condição de saúde, são menos privilegiadas dentro da sociedade brasileira.

A reserva de vagas para os estudantes vulneráveis é constitucional, conforme o STF, sendo um os principais argumentos utilizados pelos Ministros da Suprema Corte a atribuição de igualdade material, a necessidade de mitigação de desigualdades e de uma maior inclusão social no ensino superior público do Brasil.

Nesse contexto, foi realizada pesquisa empírica junto à UFFS, a fim de investigar se os estudantes que ingressaram na instituição, de 2013 a 2017, nas vagas reservadas para pessoas de baixa renda, foram de fato beneficiados pela LCB, se a aplicação da lei realmente possibilitou o seu acesso ao ensino superior, ou se, de modo contrário, teriam conseguido acessar esse nível de ensino sem as cotas.

Os dados obtidos com a pesquisa evidenciaram que as cotas sociais foram fundamentais para proporcionar a equidade no acesso ao ensino de nível superior aos estudantes considerados como pessoas de baixa renda. Em muitas respostas ao questionário aplicado, os participantes salientaram que sem a política de cotas, eles não teriam conseguido chegar aos assentos universitários.

Com efeito, a pesquisa demonstrou que pelo menos cinquenta por cento dos estudantes que ingressaram por meio das cotas sociais possuem genitores com escolaridade completa somente até o ensino fundamental e, ampliando-se o olhar para todos os familiares em linha reta e colateral, percebeu-se que, de modo geral, os estudantes são oriundos de famílias que não possuem tradicionalmente formação universitária, ou seja, suas famílias não são compostas predominantemente por pessoas com graduação completa.

Isso demonstra que as cotas sociais conseguiram alcançar grupos da sociedade que estão realmente fora de uma elite formada por famílias que tradicionalmente ocupam certas profissões, por exemplo: famílias de médicos ou de

advogados. As cotas possibilitaram que estudantes oriundos de famílias que não compõem esses núcleos tradicionais da sociedade conseguissem acessar o ensino superior, em todos os cursos oferecidos pela instituição.

Com a pesquisa, também sobreveio a informação de que a maioria dos cotistas, ou seja, quase noventa e nove por cento deles, não teriam condições financeiras de custear o mesmo curso em instituição privada de ensino. Além disso, quase a metade deles declarou a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da família durante o período de preparação para as provas seletivas.

Esses dados deixaram bem delineado o perfil dos estudantes que ocuparam as cotas sociais na UFFS de 2013 a 2017: pessoas humildes, oriundas de famílias que, em sua maioria, não possuem um histórico vasto de formação universitária e que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma graduação em instituição privada.

Assim, a pesquisa demonstrou que as cotas sociais adotadas pela UFFS se caracterizaram pela aplicação do princípio da diferença de Rawls, uma vez que trouxeram benefícios aos estudantes menos privilegiados da sociedade, os quais relataram, em diversas respostas ao questionário, as dificuldades de preparação para as provas de ingresso. Portanto, as cotas equilibraram as condições que esses estudantes tiveram para se preparar, com as dos pertencentes às classes sociais mais altas, os quais competiram entre si pelas vagas que não estavam reservadas pela lei de cotas.

Portanto, as cotas sociais garantiram equidade no acesso ao ensino superior para os estudantes de baixa renda, entretanto, somente o acesso, a possibilidade de efetivar a matrícula no curso superior, não garante a formação universitária completa, pois, tratando-se de estudantes carentes, muitos enfrentam dificuldades para se manter financeiramente durante os anos necessários para concluir a graduação.

É o que demonstram os preocupantes dados sobre a evasão escolar, mencionados no tópico 5.2, onde se observa que, no período pesquisado, a UFFS apresentou um número elevado de estudantes que desistiram, trancaram suas matrículas ou não conseguiram terminar o curso num período de dez anos.

Ficou claro, assim, que apenas a garantia de acesso ao ensino superior por meio das cotas sociais não basta para assegurar a formação universitária aos estudantes carentes. É necessário que sejam adotadas políticas públicas

complementares às cotas, que proporcionem aos alunos condições financeiras de manutenção até a conclusão do curso.

Nesse sentido, foram coletadas informações sobre os auxílios financeiros que a UFFS deferiu aos estudantes carentes, de 2013 a 2017, e percebeu-se que, em todos os anos pesquisados, houve a adoção de auxílios, os quais tiveram suas nomenclaturas modificadas a cada ano, porém, sempre tiveram como objetivo conter e minimizar os riscos de evasão.

Uma característica desses auxílios, em todos os anos avaliados, é o fato de que exigiam algumas contrapartidas dos estudantes que os recebessem, relacionadas ao bom desempenho acadêmico e à assiduidade às aulas. Isso é importante porque atribui certa responsabilidade aos alunos, enquanto beneficiários de recursos públicos.

Também se verificou que aos auxílios socioeconômicos, que eram fixados a cada ano por meio de edital do Gabinete do Reitor da UFFS, era estabelecido um valor máximo, ou seja, os estudantes não poderiam receber valores superiores ao teto delimitado pelos editais.

Ocorre que esse valor máximo a ser recebido pelos estudantes correspondia, a cada ano, a quantia que, embora certamente tenha auxiliado muitas pessoas, era singela levando-se em consideração o custo de vida com todas as necessidades básicas.

Além disso, vários participantes da pesquisa, nas respostas ao formulário, relataram dificuldades financeiras de prosseguir na graduação, por precisarem, muitas vezes, manter a si mesmos em município diverso do domicílio de suas famílias, o que acarreta em gastos maiores com aluguel de moradia.

Assim, a presente dissertação não aprofundou o estudo em torno das políticas de permanência, visto que esse não era o seu objetivo principal, porém, percebeu-se que essa temática é relevante no que tange ao efetivo acesso à educação superior completa para pessoas de baixa renda, o que poderá configurar o ponto central de investigação em estudos futuros.

Conclui-se, nesse contexto, que as cotas sociais adotadas pela UFFS nos anos de 2013 a 2017 garantiram a equidade no acesso ao ensino superior para estudantes em situação de vulnerabilidade financeira, sendo que foram fundamentais para democratizar o acesso a esse nível de ensino, contribuindo efetivamente para a mitigação das desigualdades relacionadas à educação superior no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cibele Yahn de. *Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social*. Disponível em:

https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Yahn.pdf. Acesso em: 21 jul 2021.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. SPEZIA, Carlos Humberto. ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Pessoas com deficiência e políticas de saúde no Brasil: reflexões bioéticas. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14 (1):31-38, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/trF4rcfRwsRmkK8DPKfv4Fv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 dez 2021.

BEZERRA, Teresa Olinda Caminha. GURGEL, Cláudio. A política pública de cotas em universidades, desempenho acadêmico e inclusão social. *Sustainable Business International Journal* – SBIJ. Número 09, Agosto de 2011, ISSN 1807 – 5908.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução nº 466*, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 22 set 2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de Março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 ago 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 ago 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 ago 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 28 set 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009*. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12029.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 22 ago 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.091-de-30-de-dezembro-de-2021-371512885>. Acesso em: 11 fev 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística Educação Superior 2018*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 21 jul 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *ENEM de 2015*. Exame evolui desde a criação, há 17 anos, e amplia oportunidades na educação superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/30781-exame-evolui-desde-a-criacao-ha-17-anos-e-amplia-oportunidades-na-educacao-superior>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. *Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012*. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf. Acesso em: 06 ago 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF*. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 5051510-91.2019.4.04.7100/RS*. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001989509&versao_gproc=5&crc_gproc=cc08f967. Acesso em: 23 ago 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Remessa Necessária Cível nº 5019118-10.2019.4.04.7000/PR*. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001439230&versao_gproc=3&crc_gproc=98af1c9b. Acesso em: 23 ago 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Edital nº 82/GR/UFFS/2013. Processo Seletivo para Auxílios Socioeconômicos/2013. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2013-0082>. Acesso em: 24 nov 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. *Edital nº 133/GR/UFFS/2014*. Processo Seletivo para Auxílios Socioeconômicos/2014. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2014-0133>. Acesso em: 24 nov 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. *Edital nº 1/GR/UFFS/2015*. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2015-0001>. Acesso em: 24 nov 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. *Edital nº 35/GR/UFFS/2016*. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2016-0035>. Acesso em: 24 nov 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. *Edital nº 23/GR/UFFS/2017*. Processo Seletivo para Auxílios Socioeconômicos/2017. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2017-0023>. Acesso em: 25 nov 2021.

BRASIL. Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. *Formas de ingressar na UFFS*. Disponível em: https://www.uffs.edu.br/institucional/pro-reitorias/graduacao/ingresso/politica_de_ingresso_na_graduacao. Acesso em: 22 set 2021.

BRASIL. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. *Cotas raciais foram mais efetivas do que por renda, afirma estudo*. Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/em-dia/871-cotas-raciais-foram-mais-efetivas-do-que-por-renda-afirma-estudo.html>. Acesso em: 23 ago 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMARGO, Cristiana. *Dez motivos para ser contra as cotas raciais*. Disponível em: <https://exame.com/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>. Acesso em: 15 dez 2021.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. 2 ed. São Paulo: Attar, 2006.

COMIN, Flávio. Measuring capabilities. In: COMIN, Flávio. QIZILBASH, Mozaffar. ALKIRE, Sabina (Org.). *The Capability Approach*. Concepts, Measures and Application. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COSSOLINO, Silmara. *Brasil tem a segunda maior concentração de renda do mundo, diz ONU*. Disponível em: <<https://recontaai.com.br/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-renda-do-mundo>> Acesso em: 20 jul. 2021.

COSTA E SILVA, Simon Riemann. Da redemocratização do Brasil através das Constituições de 1946 e 1988. Araucaria. *Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. P. 189-207.

DRÈZE, Jean. SEN, Amartya. *Glória Incerta*. A Índia e suas contradições. Tradução Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. Companhia das Letras, 2015.

FÁVERO, Eunice Teresinha. *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social*. São Paulo: Cortez, 2003.

FORTES, Renivaldo Oliveira. *A teoria da justiça de John Rawls e as ações afirmativas: reparar as contingências em direção à igualdade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

GODOI, Marciano Seabra de. SANTOS, Maria Angélica dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias. Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. *RIL*, Brasília a. 58 n. 229 p. 11-35 jan./mar. 2021.

HAJE, Lara. *Comissão aprova proposta que transfere de 2022 para 2032 a revisão da Lei de Cotas*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/799182-comissao-aprova-proposta-que-transfere-de-2022-para-2032-a-revisao-da-lei-de-cotas/>. Acesso em: 13 set 2021.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M. PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Tradução técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KUJAWA, Henrique Aniceto. ZAMBAM, Neuro José. Conquista da moradia no loteamento Canaã em Passo Fundo, Brasil. *Mercator*, Fortaleza, v. 17, e17031, 2018.

MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: história do pensamento racial*. São Paulo: Contexto, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. Análise da constitucionalidade das cotas para negros em universidades públicas. In: DUARTE, Evandro C. Piza. BERTÚLIO, Dora Lúcia de LIMA E SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Org.). *Cotas Raciais no Ensino Superior. Entre o Jurídico e o Político*. 2ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade. THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MUSSLINER, Bruno Osvaldo. MUSSLINER, Monica de Sousa e Silva. MEZA, Edwin Benito Mitacc. RODRÍGUEZ, Guillermo Luján. O problema da evasão universitária no sistema público de ensino superior: uma proposta de ação com base na atuação de uma equipe multidisciplinar. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 42674-42692, apr 2021.

NUSSBAUM, Martha C. *Crear capacidades*. Propuesta para es desarrollo humano. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 2012.

NUSSBAUM, Martha C. *Las Fronteras de la Justicia*. Consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 2007.

NUSSBAUM, Martha C. *Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades*. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Conferência Internacional sobre Ação Afirmativa e Direitos Humanos, no Rio de Janeiro, em 16 e 17 de julho de 2004. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Estudos feministas*, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 1, n. 1, 1º semestre de 2004.

QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de Rawls. *Intuitio*. V. 3. Nº 1. ISSN 1983-4012. Porto Alegre. Junho/2010. p. 33-44.

RAWLS, John. *Justiça Como Equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livradia do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais no Âmbito da Constituição Federal Brasileira de 1988. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*. ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 427-466. Disponível em: <file:///C:/Users/T-Gamer/Downloads/Dialnet-OsDireitosSociaisComoDireitosFundamentaisNoAmbitoD-5124298.pdf>. Acesso em: 14 dez 2021.

SASSE, Cintia. *Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres> Acesso em: 20 jul. 2021.

SCHMIDT, Carlos. Exploração, Superexploração, Dependência e Luta de Classes: uma análise com base na visão de distribuição de Marx. *REBELA*, v. 3, n. 1, out. 2013.

SILVA FILHO, Antônio Leandro da Silva. A judicialização do político: ações judiciais propostas contra o plano de metas de inclusão racial e social da UFPR. In: DUARTE, Evandro C. Piza. BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Org.). *Cotas Raciais no Ensino Superior*. Entre o Jurídico e o Político. 2ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012.

TREVISOL, Joviles Vitório. NIEROTKA, Rosileia Lucia. “Lei de cotas” e as políticas de democratização do acesso ao ensino superior público brasileiro. *Quaestio*, Sorocaba, SP, v. 17, n. 2, p. 573-593.

Universidade Federal da Fronteira Sul. *Relatório de Gestão 2009 – 2019*. Universidade Federal da Fronteira Sul. Chapecó: [s.n.], 2019. Disponível em: https://www.uffs.edu.br/institucional/a_uffs/relatorio-de-gestao-2009-2019. Acesso em: 04 nov 2021.

ZAMBAM, Neuro José. *Introdução à teoria da justiça de John Rawls*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZAMBAM, Neuro José. John Rawls e a educação para a democracia.
ARGUMENTOS, ano 10, n. 19. Fortaleza, jan./jun. 2018.

APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

COTAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (2012-2017) COMO MEIO DE GARANTIA DA EQUIDADE SOCIAL

Prezado participante,

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa Cotas Sociais na Universidade Federal da Fronteira Sul (2012-2017) como meio de Garantia da Equidade Social, desenvolvida por Laura Spaniol Martinelli, discente de Mestrado em Direito da Faculdade Meridional (IMED), Campus de Passo Fundo/RS, sob orientação do Professor Dr. Neuro José Zambam.

O objetivo central do estudo é delinear o perfil sociofamiliar dos estudantes que ingressaram na instituição através das cotas para pessoas de baixa renda, nos anos de 2012 a 2017, a fim de verificar se essa política pública promoveu efetivamente a equidade de acesso à educação de nível superior.

O convite à sua participação se deve ao fato de você ter ingressado no corpo discente da UFFS, assim, sua participação é uma contribuição fundamental para que a pesquisa chegue a uma análise bastante fidedigna sobre a política de cotas e sua importância para a sociedade dentro do Estado Democrático de Direito.

Sua participação não é obrigatória e você tem plena autonomia para decidir se quer ou não participar, bem como desistir da colaboração neste estudo no momento em que desejar, sem necessidade de qualquer explicação e sem nenhuma forma de penalização. Você não será penalizado de nenhuma maneira caso decida não consentir sua participação, ou desista da mesma. Contudo, ela é muito importante para a execução da pesquisa.

Você não receberá remuneração e nenhum tipo de recompensa nesta pesquisa, sendo sua participação voluntária. Serão garantidas a confidencialidade e a privacidade das informações por você prestadas.

A qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar do pesquisador informações sobre sua participação e/ou sobre a pesquisa, o que poderá ser feito através dos meios de contato explicitados neste Termo.

A sua participação consistirá em responder perguntas de questionário online à pesquisadora do projeto.

A coleta das informações será online, através de questionário com dez perguntas, sendo necessário aproximadamente cinco minutos para responder a todas as questões, as quais se referem ao grau de escolaridade dos membros da família do(a) participante, bem como a algumas questões financeiras do grupo familiar. Ressalta-se, contudo, que

nenhuma das perguntas é obrigatória, ou seja, o(a) participante tem o direito de não responder a qualquer uma das perguntas.

Ao final da pesquisa, todo material será mantido em arquivo digital – pendrive que ficará em posse da pesquisadora, bem como em pasta no seu computador pessoal, por um período de cinco anos. Posteriormente, os registros e arquivos serão apagados.

O benefício relacionado com a sua colaboração nesta pesquisa é o de contribuir com resultados assertivos sobre ações afirmativas de inclusão no que tange ao direito à educação de nível superior, especialmente para pessoas de baixa renda. Considerando que a Lei de Cotas Brasileira, ou seja, a Lei nº 12.711/2012, prevê que será revisada após dez anos contados da sua publicação, ou seja, a revisão ocorrerá em 2022, é social e juridicamente relevante aprofundar o estudo sobre seus impactos, pois a revisão legislativa prevista deve estar atenta aos avanços sociais até então alcançados e às atuais demandas da sociedade. Nesse contexto, a pesquisa trará benefícios indiretos aos participantes, considerando o seu potencial em contribuir para o aprimoramento de políticas públicas na área da educação.

A participação na pesquisa poderá causar riscos: possível constrangimento e vergonha ao responder às perguntas. Todavia, não há risco de identificação/individualização do(a) participante, uma vez que não é perguntado nenhum dado pessoal, sendo garantido, assim, o total anonimato na participação. Mesmo assim, o(a) participante poderá deixar de responder às questões caso se sinta desconfortável.

Os resultados da pesquisa serão divulgados em eventos e/ou publicações científicas.

Caso concorde em participar, dê ciência de concordância no TCLE, sendo que a mesma não será identificada. Orientamos que o participante guarde consigo uma cópia do documento eletrônico TCLE. Mesmo após manifestar concordância com a participação na pesquisa, caso o(a) participante queira, pode desistir da participação, bastando, para isso, fechar o navegador, sem enviar as respostas ao questionário. Desde já agradecemos sua participação!

Passo Fundo/RS, 12 de agosto de 2021.

Laura Spaniol Martinelli

Contato profissional com o(a) pesquisador(a) responsável:

Tel: (54 – 981269139)

e-mail: lauraspaniol@yahoo.com.br

Endereço para correspondência:

Universidade Federal da Fronteira Sul/UFFS

Rua Capitão Araújo, nº 20, Centro

Passo Fundo/RS

CEP 99010-200

Em caso de dúvida quanto à condução ética do estudo, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da IMED:

Tel (54) 3045-6100

Endereço para correspondência: Rua Senador Pinheiro, nº 304, Bairro Rodrigues, Passo Fundo/RS, CEP 99070-220

Declaro que entendi os objetivos e condições de minha participação na pesquisa e:

- CONCORDO em participar.
- NÃO CONCORDO em participar.

1. Em que ano você ingressou na UFFS?

- Antes de 2012
- Entre 2012 e 2017
- Após 2017

2. Qual é a modalidade de cota na qual você ingressou na UFFS?

- Ampla concorrência: Vagas destinadas a todos os candidatos, independente da procedência escolar, renda familiar, raça/cor e/ou deficiência.
- Vagas reservadas a candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos com deficiência com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
- Vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as) ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5

salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Vagas reservadas a candidatos que tenham cursado **parcialmente** o ensino médio em escola pública (pelo menos um ano com aprovação) ou em escolas de direito privado sem fins lucrativos, cujo orçamento da instituição seja proveniente do poder público, em pelo menos 50%.

Vagas reservadas a candidatos indígenas, condição que deve ser comprovada mediante apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração atestada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Transferência externa.

Outra. Especifique: _____

3. Qual é o seu grau de formação?

Ensino Médio

Graduação

Pós-Graduação (Especialização)

Pós-Graduação (Mestrado)

Pós-Graduação (Doutorado)

Outro:

4. Qual é o grau de formação de seu pai?

Ensino Médio

Graduação

Pós-Graduação (Especialização)

Pós-Graduação (Mestrado)

Pós-Graduação (Doutorado)

Outro:

N/A (não se aplica)

5. Qual é o grau de formação de sua mãe?

- Ensino Médio
- Graduação
- Pós-Graduação (Especialização)
- Pós-Graduação (Mestrado)
- Pós-Graduação (Doutorado)
- Outro:
- N/A (não se aplica)

6. Alguma pessoa de sua família, em linha reta e colateral (compreendendo assim pais, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos) possui graduação no mesmo curso em que você está cursando/formado?

- Sim. Quantidade de pessoas: _____
- Não

7. Quantas pessoas de sua família, em linha reta e colateral (compreendendo assim pais, irmãos, avós, tios, sobrinhos e primos) possuem formação em qualquer curso de graduação de nível superior?

8. Você e/ou sua família teriam condições de arcar com os custos de sua formação no mesmo curso em instituição privada?

- Sim
- Não

9. Você desempenhou alguma atividade laborativa enquanto se preparava para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM? Em caso positivo, qual(is)?

- Não
- Sim. Descreva: _____

10. Você considera a política de cotas importante? Por quê?

APÊNDICE 2 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS

Eu, Laura Spaniol Martinelli, declaro que todos os pesquisadores envolvidos no projeto intitulado “*COTAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (2012-2017) COMO MEIO DE GARANTIA DA EQUIDADE SOCIAL*” realizaram a leitura e estão cientes do conteúdo da Resolução CNS nº 466/12 e suas complementares. Comprometo-me a: somente iniciar o estudo após a aprovação pelo CEP-IMED e, se for o caso, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP); zelar pela privacidade e pelo sigilo das informações que serão obtidas e utilizadas para o desenvolvimento do estudo; utilizar os materiais e as informações obtidas no desenvolvimento deste estudo apenas para atingir o objetivo proposto no mesmo e não utilizá-los para outros estudos, sem o devido consentimento dos participantes. Declaro, ainda, que não há conflitos de interesses entre o/a (os/as) pesquisador/a(es/as) e participantes da pesquisa.

Assinatura do Pesquisador Responsável

PASSO FUNDO/RS, 16 DE MAIO DE 2021.